

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 31/2021

11 de agosto de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)	5
Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.	5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 04.08.2021 - Edição Extra)	7
Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.	7
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.937, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)	8
Dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito pelas instituições que especifica.	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.040, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 03.08.2021)	9
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2021.	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 138, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)	14
Cria subtítulo contábil no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).	14
ATO COTEPE/ICMS Nº 049, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)	15
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas	15
ATO COTEPE/PMPF Nº 028, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 03.08.2021)	15
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	15
PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA/CORAT Nº 001, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)	16
Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.	16
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 005, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)	22
Reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem.	22
COMUNICADO BCB Nº 37.489, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 06.08.2021)	23
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 5 de agosto de 2021.	23
1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)	25
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	25
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.022, DE 21 DE JULHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.08.2021)	27
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	27
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	27
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	28
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	28
COMUNICADO DICAR Nº 056, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)	28
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de ICMS.	28
COMUNICADO DICAR Nº 057, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)	33
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	33
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.506, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)	34
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 97/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.507, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)	34



Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 98/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.508, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)	35
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 99/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.509, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)	35
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 100/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.510, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)	36
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 104/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.....	36
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	36
PORTARIA CAT Nº 055, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 31.07.2021).....	36
Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	36
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	40
DECRETO Nº 65.897, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 31.07.2021)	40
Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências complementares	40
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus.....	44
COMUNICADO DICAR Nº 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021).....	44
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	44
COMUNICADO DICAR Nº 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021).....	46
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	46
COMUNICADO DICAR Nº 054, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021).....	47
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Taxas.	47
COMUNICADO DICAR Nº 055, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021).....	48
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	48
COMUNICADO DIGES Nº 008, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 05.08.2021)	49
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	49
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	49
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	49
PORTARIA SF Nº 180, DE 2021 - (DOM de 31.07.2021).....	49
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	49
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	51
PORTARIA SMUL.G Nº 049, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 03.08.2021)	51
Regulamenta o parágrafo único, do artigo 19, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 60.396, de 23 de julho de 2021.....	51
PORTARIA SF Nº 182, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 05.08.2021).....	53
Altera a Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019, e prorroga o prazo de validade das certidões que especifica.	53
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	53
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	53
Propostas de súmulas no Carf têm precedentes decididos por voto de qualidade	53
Para especialistas, a decisão por voto de qualidade demonstra que os temas ainda dividem os julgadores.....	53
TRT1 não admite acordo e Uber terá de registrar e pagar direitos a motorista.....	58
Marco Legal das Startups e a alocação de riscos no contrato de investimento	61
Atenuação de riscos nas relações de investimento por meios dos contratos e papel pedagógico do marco	61
Não adianta lutar contra o progresso das indústrias.....	62
MEI tem até 31 de agosto de 2021 para regularizar seus débitos.....	63
Até o dia 31/08/2021, o MEI poderá regularizar seus débitos (INSS, ISS e ICMS) por meio de recolhimento em DAS, acessando o PGMEI, ou parcelando.....	63



Vale-Transporte pago em Dinheiro ou Vale: não Incide INSS se Houver Desconto do Empregado.	64
O que acontece quando a empresa não desconta 6% do vale transporte?	65
Volta à Câmara MP que simplifica regras para empresas (importante tomar conhecimento das mudanças que vem por aí...).	66
É preciso abonar o dia em que o empregado faltar para tomar a vacina de COVID?	72
Auxiliar que não sabia que estava grávida ao pedir demissão receberá indenização substitutiva.	73
A validade do pedido de demissão de empregada estável está condicionada à assistência sindical.	73
TRT-2 reconhece vínculo de emprego entre supermercado e locutor de loja.	74
Versão 7.0.9 do Programa da ECF.....	74
A devolução de capital aos sócios na reforma tributária.	75
Cláusula contratual de não concorrência não é considerada abusiva.	76
A decisão leva em conta que houve compensação financeira ao ex-gerente.....	76
A tributação previdenciária sobre os prêmios.....	77
Agosto chega com expectativa de distribuição do lucro do FGTS a empregados CLT.	81
e-CAC/Previdenciária - Receita Federal regulamenta processo digital aberto no e-CAC.....	87
Empregada doméstica contratada aos 12 anos pode obter penhora de salário do ex-patrão.....	90
A 3ª Turma determinou expedição de ofício para saber se ele é empregado de consórcio na Bahia.	90
ANPD tira dúvidas sobre multas, que começam a valer sem regras de PMEs.	92
CFOP: Código Fiscal de substituição tributária será extinto a partir de 2022.	96
4.02 COMUNICADOS	97
CONSULTORIA JURIDICA.....	97
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	97
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	98
FUTEBOL.....	98
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	98
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	98
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	98
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	98
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	98
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	98
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	98
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas	98
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	98
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	98
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	98
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	98
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	98
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas	98
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	98
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	98
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	98
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	98
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	98
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	98
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	98
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	98
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	99
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	99
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	99
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	99
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	99
Grupo de Estudos Perícia	99
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	99
5.05 CURSOS ON-LINE.....	99



5.06 FACEBOOK	100
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	100

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“A educação formal vai fazer você ganhar a vida. A autoeducação vai fazer você alcançar uma fortuna”

Jim Rohn

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Códigos Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243.



.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

....." (NR)

"Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 15.



.....

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher." (NR)

Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecidas no § 3º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 04.08.2021 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

§ 3º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.



§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º Os Estados atuarão em regime de colaboração com seus Municípios, na forma do regulamento de que trata o § 4º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 6º

I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o caput do art. 2º, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MILTON RIBEIRO

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.937, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)

Dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito pelas instituições que especifica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, e 2º, § 4º, da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio.

Art. 2º As operações de crédito no âmbito do PEC devem ter prazo mínimo de vinte e quatro meses.

Art. 3º Não podem ser enquadradas no PEC operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) e demais operações que:



- I - contem com qualquer garantia da União ou de entidade pública;
- II - não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelas instituições de que trata o art. 1º;
- III - não sejam carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o art. 1º;
- IV - tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou
- V - tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 4º É vedado à instituição credora estabelecer qualquer espécie de limitação à livre disposição, pelos devedores, dos valores contratados no âmbito do PEC, especialmente:

- I - a retenção dos valores para pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes; e
- II - a previsão de cláusulas que direcionem os valores para o pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes.

Art. 5º As operações de que trata esta Resolução devem:

- I - integrar a carteira ativa da instituição credora; e
- II - ser indicadas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) como operações contratadas no âmbito do PEC.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.040, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 03.08.2021)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2021.



CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I

Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2021 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e
- c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2021 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

- a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
- b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou
- c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2021; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II

Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.



Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac referido no inciso I do caput não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2021 (Programa ITR 2021), disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2021, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput deste artigo, o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO



Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 16 de agosto a 30 de setembro de 2021 pela Internet, por meio do Programa ITR 2021, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no caput.

§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2021 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou em mídia acessível por porta universal (USB), e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 9º Depois do prazo previsto no caput do art. 8º, a DITR deve ser apresentada:

I - por intermédio dos mesmos meios de apresentação previstos no caput e no § 1º do art. 8º; ou

II - em uma unidade de atendimento da RFB, gravada em mídia acessível por porta universal (USB).

Parágrafo único. O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2021.

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no caput do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2021, disponível no endereço informado no caput do art. 4º; ou

II - gravada em mídia acessível por porta universal (USB), a uma unidade da RFB durante o seu horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 8º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2021 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.



§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2021.

§ 4º Opcionalmente, a transmissão da DITR retificadora pode ser feita com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2021, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2021 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar para até 4 (quatro) o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2021 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 138, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)

Cria subtítulo contábil no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria n° 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular n° 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN n° 4.937, de 29 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no Plano Contábil das Instruções do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIFJSWELMNZ, o subtítulo contábil 3.0.9.50.45-0 Programa de Estímulo ao Crédito - PEC.

Parágrafo único. No subtítulo de que trata o caput, devem ser registrados os saldos contábeis brutos das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, instituído pela Medida Provisória n° 992, de 16 de julho de 2020, e do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, instituído pela Medida Provisória n° 1.057, de 6 de julho de 2021.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de agosto de 2021.

Parágrafo único. A partir da data-base mencionada no caput, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que aderirem ao PEC deverão:

I - reclassificar o eventual saldo contábil do subtítulo 1.8.8.25.30-1 Créditos Tributários - MP 992 para o subtítulo 1.8.8.25.50-7 Créditos Tributários;

II - baixar os eventuais saldos existentes nos subtítulos 3.0.9.50.15-1 CGPE - Empresa com Receita Bruta até R\$100 Milhões, 3.0.9.50.25-4 CGPE - Empresa com Receita Bruta entre R\$100 Milhões e R\$300 Milhões e 3.0.9.50.35-7 CGPE - Programas Elegíveis; e

III - registrar no subtítulo 3.0.9.50.45-0 Programa de Estímulo ao Crédito - PEC os saldos contábeis brutos das operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE e do PEC.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 049, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, no dia 28 de julho de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 6 fica acrescido no campo referente ao Estado de Sergipe do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	SE	04.033.958/0013-73	27.176.539-9	EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 028, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 03.08.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO as solicitações das Secretarias de Fazenda dos Estados do Pará e Paraíba, recebidas por meio de mensagens eletrônicas no dia 02.08.2021, registradas no processo SEI n° 12004.100673/2021-41, torna público:

Art. 1º Os itens 14 e 15 do Ato COTEPE/PMPF n° 25, de 22 de julho de 2021, referentes às unidades federadas supracitadas, passam a vigorar com as seguintes redações:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P 13)	GLP	QAV	AEH C	GNV	G NI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ \$)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)



											m ³)		
14	P A	*5,88 35	*8,77 37	*4,66 23	*4,71 05	*7,1207	*7,12 07	-	*5,31 08	-	-	-	-
15	P B	*5,64 51	*8,99 35	*4,62 63	*4,53 59	-	*7,33 68	*3,38 99	*5,27 12	**4,13 34	-	*4,07 46	*4,07 46

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA/CORAT Nº 001, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.08.2021)

Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 358 e, respectivamente, os arts. 87, 80 e 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam disponíveis, por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, os seguintes serviços:

I - emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

II - relativos à certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil:

a) emitir certidão de obra aferida pela Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) e, quando houver pendência impeditiva de emissão pela internet, certidão de obra aferida pelo Sero;

b) renovar certidão vencida de obra aferida pela Diso;

c) anular certidão de obra aferida pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero);

d) cancelar a aferição de que trata a alínea "c"; e

e) a combinação dos serviços das alíneas "c" e "d" com a anulação do Cadastro Nacional de Obra (CNO);



III - emitir certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

IV - cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC;

V - retificar pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

VI - inscrever, alterar ou baixar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - inscrever, cancelar, reativar, transferir e efetuar demais atualizações no cadastro do imóvel rural;

VIII - cadastrar débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em Lançamento de Débitos Confessados (LDC);

IX - relativos ao CNO:

a) alterar a data de início da obra no CNO;

b) alterar o endereço da obra, quando indisponível para o usuário por meio do sistema CNO na internet;

c) reativar a obra encerrada por equívoco ou suspensa por pendência diversa da motivada por ausência de confirmação de corresponsabilidade;

d) anular a inscrição da obra no CNO;

e) corrigir a situação cadastral da inscrição da obra no CNO;

f) alterar ou confirmar corresponsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível ao usuário no sistema CNO na internet;

g) corrigir o tipo de vínculo de responsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível para o usuário no sistema CNO Internet;

h) incluir vínculo ao CEI de obra, quando o NI do responsável não constar vinculado à matrícula;

i) vincular o CNO de obra de adquirente ao CNO da obra principal; e

j) vincular ou desvincular o alvará à inscrição da obra no CNO, quando não for possível efetuar a operação no sistema CNO na internet;

X - solicitar alteração, correção ou baixa da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), nos termos do inciso I dos arts. 12 e 16 da IN RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, nas hipóteses em que os serviços não estejam disponíveis ao usuário na internet;

XI - solicitar cancelamento da inscrição no CAEPF, nos termos do inciso I do artigo 17 IN RFB nº 1.828 de 2018; e

XII - solicitar restabelecimento da inscrição no CAEPF, prevista no art. 19 da IN RFB nº 1.828, de 2018.

§ 1º Considera-se adquirente a pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade por uma ou mais unidades de obra de construção civil não regularizada ou parcialmente regularizada.

§ 2º O protocolo por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para os serviços previstos:



I - nos incisos I, II e IX do caput do art. 1º;

II - nos incisos III e VIII do caput do art. 1º, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas; e

III - no inciso IV do caput do art. 1º, para a procuração digital com firma reconhecida em cartório, salvo a recepção realizada pela rede conveniada de cartórios com a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

Art. 2º O processo digital previsto no caput do art. 1º deverá ser aberto em nome do contribuinte ao qual se refere o serviço, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso.

§ 1º Para as solicitações de procuração RFB, o processo digital poderá ser aberto em nome do outorgado.

§ 2º Para os atos cadastrais de inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ, o processo digital deverá ser aberto no CPF do responsável legal indicado no Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão.

§ 3º Para os atos cadastrais de alteração de responsável legal, ainda que combinado com outros eventos, o processo poderá ser aberto no CPF do responsável legal indicado no DBE ou Protocolo de Transmissão.

§ 4º No caso de solicitações no cadastro CNPJ relativas a entidades domiciliadas no exterior, o processo digital poderá ser aberto no CPF do representante ou no CNPJ do custodiante.

§ 5º O custodiante previsto no parágrafo anterior deverá comprovar a situação, caso não constante no CNPJ.

§ 6º Para os atos cadastrais de inscrição de estabelecimento filial no CNPJ, o processo digital deverá ser aberto no CNPJ da matriz.

§ 7º No caso de solicitações de alteração e baixa relativas a filiais, o processo digital poderá ser aberto no CNPJ da matriz.

Art. 3º Sob pena de indeferimento sem análise do pedido, o processo digital aberto para cada serviço deverá conter apenas a documentação relativa a:

I - uma certidão;

II - uma procuração RFB;

III - um DBE ou um Protocolo de Transmissão;

IV - um Recibo de Solicitação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou um Documento de Entrada de Dados Cadastrais de Imóvel Rural (Decir) ou um Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac);

V - um CNO; ou

VI - um CAEPF.

Art. 4º Para solicitar a emissão das certidões previstas nos incisos I e III do caput do art. 1º, deverão ser juntados ao processo:



I - relatório de situação fiscal expedido na data de solicitação de juntada de documentos, para a certidão prevista no inciso III do caput do art. 1º; e

II - documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado no inciso I.

Parágrafo Único. Em caso de pendências junto à RFB e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverão ser feitas solicitações de juntada ao processo distintas:

I - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à RFB; e

II - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à PGFN.

Art. 5º Para solicitar a emissão e renovação da certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil aferida:

I - pelo sistema DISOWeb, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

a) Diso transmitida;

b) documento oficial que comprove a área a regularizar, a destinação e a categoria da obra;

c) Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido, quando não houver pendência para emissão pelo site da RFB, na hipótese de aferição indireta;

d) Guia de Previdência Social (GPS) recolhida com o valor correspondente ao aferido no ARO, quando emitido, na hipótese de aferição indireta; e

e) outros documentos exigíveis para comprovação de situações específicas relativas à obra a ser regularizada, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

II - pelo sistema Sero, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

a) relatório de apoio da aferição de obra emitido no Sero na data de solicitação de juntada de documentos, para a certidão prevista no inciso II do caput do art. 1º; e

b) documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado na alínea a.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "PEDIDO DE CERTIDÃO", tipo de documento "PEDIDO DE CERTIDÃO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar o número do CNO, sem traços ou pontos.

Art. 6º Para os serviços previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do art. 1º, relativos às obras aferidas no sistema Sero, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

I - Formulário de Pedido de Anulação de Certidão ou Cancelamento de Aferição conforme Anexo Único, disponibilizado no site da RFB; e

II - documentação comprobatória específica para o caso.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "PEDIDO DE

CERTIDÃO", tipo de documento "PEDIDO DE CERTIDÃO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar o número do CNO, sem traços ou pontos.

Art. 7º Para cadastrar procuração digital, deverá ser juntada ao processo a procuração emitida no aplicativo do site da RFB, com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "REQUERIMENTO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar os cinco últimos caracteres do código de controle da procuração gerada no site da RFB, sem traços ou pontos.

Art. 8º Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS (RETGPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF) deverão ser acompanhados dos respectivos formulários de pedido de retificação e dos documentos comprobatórios que embasem os pedidos.

Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e, em caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, os documentos que comprovem a assinatura do anuente.

Art. 9º Os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ deverão ser acompanhados do DBE ou do Protocolo de Transmissão e dos documentos comprobatórios elencados no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

§ 1º Quando houver impossibilidade de geração do DBE devido a impedimento no Coletor Nacional, esse deverá ser substituído por requerimento fundamentado e tela de erro, além dos documentos comprobatórios.

§ 2º Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, para preenchimento do "Tipo de Documento" o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE" e, no campo "TÍTULO", informar o Número de Controle que consta no quadro 02 do DBE ou do Protocolo de Transmissão, sem traços ou pontos.

Art. 10. Para as solicitações relativas ao cadastro de imóvel rural, deverá ser observado o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021.

Art. 11. Na solicitação de cadastramento de débitos de que trata o inciso VIII do caput do art. 1º, deverá ser juntado ao processo o Requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), previsto no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

Art. 12. Para as solicitações relativas ao CNO, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018.

Art. 13. Para as solicitações relativas ao CAEPF, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.828, de 2018.

Art. 14. O interessado deverá acompanhar a análise das solicitações a que se refere o caput do art. 1º por meio do processo digital aberto no e-CAC.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Cogea nº 3, de 20 de abril de 2021.

Art. 16. Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de agosto de 2021.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

Coordenador-Geral de Atendimento

MARCOS HUBNER FLORES

Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário

ANEXO ÚNICO**PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PARA AFERIÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO SERO E/OU DE CANCELAMENTO DA AFERIÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO SERO****1. IDENTIFICAÇÃO**

CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
--------------	----------

2. CONTATO

NOME	TELEFONE
------	----------

3. NÚMERO DA AFERIÇÃO

--

4. PEDIDO (Assinale uma das opções)

4.1 Anulação da certidão para permitir nova aferição com alteração da área aferida, da destinação, da categoria e/ou do endereço da obra.
4.2 Cancelamento da aferição, com a finalidade de realizar nova aferição para alterar informações que afetarão apenas o cálculo ou para alterar o período da aferição, sem alterar os demais dados constantes da certidão emitida e já averbada no Registro de Imóveis.
4.3 Anulação da certidão, cancelamento da aferição e anulação da inscrição da obra no CNO (Cadastro Nacional de Obras). Consulte o Manual do Sero para mais informações quanto aos casos em que este pedido se aplica.

5. JUSTIFICATIVA (informar quais dados devem ser alterados no caso de anulação da certidão ou do cancelamento da aferição para fins de nova aferição, ou o motivo para a anulação da inscrição no CNO).

--

Observação: o deferimento do pedido está condicionado à comprovação documental dos motivos alegados.

6. DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO

Certidão atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - obrigatória no caso dos pedidos 4.2 ou 4.3 ou se a certidão tiver sido emitida com o endereço de outro imóvel, quando se tratar de obra predial. Outros documentos (relacionar):

7. ASSINATURA (Se diferente do responsável pelo CNO, anexar procuração)

NOME	CPF
DATA	ASSINATURA



(O preenchimento deste quadro é dispensado quando a solicitação for enviada via processo digital pelo e-CAC)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 005, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)

Reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 9º, Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Reconhecer a importância do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação básica nacional.

Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria objetivam divulgar diretrizes para o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, atendidas as condições necessárias para a biossegurança de alunos, profissionais da educação e demais atores envolvidos, estabelecidas em protocolos locais, e sem prejuízo quanto à autonomia das redes de ensino para organização de seu sistema.

Parágrafo único. As medidas previstas aplicam-se, no que couber, à educação profissional e tecnológica de nível médio.

Art. 3º São objetivos da ação de retorno às aulas presenciais:

I - estabelecer diretrizes gerais;

II - disponibilizar, em caráter complementar, protocolos de biossegurança; e

II - divulgar as medidas de apoio técnico e financeiro, realizadas para o retorno seguro das atividades presenciais nas escolas.

Art. 4º O apoio técnico para o retorno imediato e gradual das aulas presenciais será prestado por meio de:

I - grupos de trabalho Intersetoriais do Programa Saúde na Escola - PSE, instituído por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Saúde - MS;

II - instituição de diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

III - disponibilização de protocolos sanitários e de materiais técnicos voltados à implementação das atividades necessárias ao retorno às atividades escolares presenciais;



IV - disponibilização de informações sobre os recursos federais repassados aos entes subnacionais, para eventual utilização nas ações necessárias à viabilização do retorno às atividades presenciais, cujo conteúdo sobre execução orçamentária pode ser acessado em www.transparencia.gov.br; e

V - realização de capacitações e disponibilização de materiais de apoio, manuais e orientações.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos serão disponibilizadas no Portal do Ministério da Educação, no site: gov.br/mec e no Ambiente Virtual de Aprendizagem - Avamec, bem como no site: gov.br/saude e o Portal da Secretaria de Atenção Primária à Saúde: <https://aps.saude.gov.br/ape/corona>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

MARCELO QUEIROGA

Ministro de Estado da Saúde

COMUNICADO BCB Nº 37.489, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 06.08.2021)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 5 de agosto de 2021.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 5 de agosto de 2021.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 240ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 5,25% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

- No cenário externo, a evolução da variante Delta da Covid-19 adiciona risco à recuperação da economia global. O Comitê avalia que, a despeito dos movimentos recentes nas curvas de juros, ainda há risco relevante de aumento da inflação nas economias centrais. Ainda assim, o ambiente para países emergentes segue favorável com os estímulos monetários de longa duração, os programas fiscais e a reabertura das principais economias;
- Em relação à atividade econômica brasileira, os indicadores recentes continuam mostrando evolução positiva e não ensejam mudança relevante para o cenário prospectivo, o qual contempla recuperação robusta do crescimento econômico ao longo do segundo semestre;
- A inflação ao consumidor continua se revelando persistente. Os últimos indicadores divulgados mostram composição mais desfavorável. Destacam-se a surpresa com o componente subjacente da inflação de serviços e a continuidade da pressão sobre bens industriais, causando elevação dos núcleos.

Além disso, há novas pressões em componentes voláteis, como a possível elevação do adicional da bandeira tarifária e os novos aumentos nos preços de alimentos, ambos decorrentes de condições climáticas adversas. Em conjunto, esses fatores acarretam revisão significativa das projeções de curto prazo;



- As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;
- As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 6,8%, 3,8% e 3,25%, respectivamente; e
- No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de USD/BRL 5,15*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 6,5% para 2021, 3,5% para 2022 e 3,2% para 2023.

Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 7,00% a.a. neste ano, mantém-se nesse valor durante 2022 e reduz-se para 6,50% a.a. em 2023. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 10,0% para 2021 e 4,6% para 2022 e 2023. Adota-se uma hipótese neutra para a bandeira tarifária de energia elétrica, que se mantém em "vermelha patamar 1" em dezembro de cada ano-calendário.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento recente nos preços das commodities internacionais em moeda local produziria trajetória de inflação abaixo do cenário básico.

Por outro lado, novos prolongamentos das políticas fiscais de resposta à pandemia que pressionem a demanda agregada e piores a trajetória fiscal podem elevar os prêmios de risco do país.

Apesar da melhora recente nos indicadores de sustentabilidade da dívida pública, o risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

O Copom reitera que perseverar no processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para permitir a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta, ainda, que questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 5,25% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para as metas no horizonte relevante, que inclui o ano-calendário de 2022 e, em grau menor, o de 2023.

Esse ajuste também reflete a percepção do Comitê de que a piora recente em componentes inerciais dos índices de preços, em meio à reabertura do setor de serviços, poderia provocar uma deterioração adicional das expectativas de inflação. O Copom considera que, neste momento, a estratégia de ser mais tempestivo no ajuste da política monetária é a mais apropriada para garantir a ancoragem das expectativas de inflação. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Neste momento, o cenário básico e o balanço de riscos do Copom indicam ser apropriado um ciclo de elevação da taxa de juros para patamar acima do neutro.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê outro ajuste da mesma magnitude. O Copom enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar o cumprimento da meta de inflação e dependerão da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação para o horizonte relevante da política monetária.



Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, João Manoel Pinho de Mello, Mauricio Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 21 de setembro de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 05.08.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 2º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1998, art. 9°; Lei n° 10.637, de 2002, arts. 1° e 2°; Lei n° 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 25, de 2003, art. 2°.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei n° 4.506, de 1964, art. 20, inciso VIII, e art. 44, inciso III; Lei n° 7.689, de 1988, art. 2°; Lei n° 8.981, de 1995, art. 57; Lei n° 9.430, de 1996, art. 53; Lei n° 9.718, de 1998, art. 9°; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, arts. 258, 397, e 441, inciso II.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei n° 4.506, de 1964, art. 20, inciso VIII, e art. 44, inciso III; Lei n° 9.430, de 1996, art. 53; Lei n° 9.718, de 1998, art. 9°; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, arts. 258, 397, e 441, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.022, DE 21 DE JULHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.08.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria, e o percentual para a determinação da base de cálculo da CSLL é de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço, e o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, arts. 15, §§ 1° e 2°, e 20.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR N° 056, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável até 31-08-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-56/21

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7751	3,6433	3,4203	3,2603	3,0969	2,9159	2,7113	2,5588	2,3827	2,2448	2,1240	1,9984
FEVEREIRO	3,7651	3,6195	3,4058	3,2501	3,0844	2,8976	2,7005	2,5466	2,3712	2,2348	2,1140	1,9884
MARÇO	3,7551	3,5862	3,3913	3,2375	3,0707	2,8798	2,6867	2,5313	2,3570	2,2243	2,1040	1,9784
ABRIL	3,7451	3,5627	3,3783	3,2256	3,0559	2,8611	2,6749	2,5172	2,3462	2,2143	2,0940	1,9684
MAIO	3,7351	3,5425	3,3634	3,2122	3,0418	2,8414	2,6626	2,5022	2,3334	2,2040	2,0840	1,9584
JUNHO	3,7251	3,5258	3,3495	3,1995	3,0285	2,8228	2,6503	2,4863	2,3216	2,1940	2,0740	1,9484
JULHO	3,7151	3,5092	3,3364	3,1845	3,0131	2,8020	2,6374	2,4712	2,3099	2,1840	2,0633	1,9384
AGOSTO	3,7051	3,4935	3,3223	3,1685	2,9987	2,7843	2,6245	2,4546	2,2973	2,1740	2,0531	1,9284
SETEMBRO	3,6951	3,4786	3,3101	3,1553	2,9849	2,7675	2,6120	2,4396	2,2867	2,1640	2,0421	1,9184
OUTUBRO	3,6851	3,4648	3,2972	3,1400	2,9684	2,7511	2,5999	2,4255	2,2758	2,1540	2,0303	1,9084
NOVEMBRO	3,6751	3,4509	3,2850	3,1261	2,9530	2,7377	2,5874	2,4117	2,2656	2,1440	2,0201	1,8984
DEZEMBRO	3,6651	3,4349	3,2730	3,1122	2,9356	2,7240	2,5726	2,3970	2,2556	2,1340	2,0089	1,8884

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8784	1,8771	1,8758	feriado	sáb.	dom.	1,8706	1,8693	1,8680	feriado
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,8615	1,8602	1,8589	1,8576	1,8563	sáb.	dom.	1,8533	1,8523	1,8513	1,8503	1,8493	sáb.	dom.	1,8463	1,8453	1,8443	1,8433	1,8423	sáb.	dom.	1,8393	1,8383	1,8373	1,8363	1,8353	sáb.	dom.
fev/10	1,8323	1,8313	1,8303	1,8293	1,8283	sáb.	dom.	1,8253	1,8243	1,8233	1,8223	1,8213	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,8163	1,8153	1,8143	sáb.	dom.	1,8113	1,8103	1,8093	1,8083	1,8073	sáb.	dom.			
mar/10	1,8043	1,8033	1,8023	1,8013	1,8003	sáb.	dom.	1,7973	1,7963	1,7953	1,7943	1,7933	sáb.	dom.	1,7903	1,7893	1,7883	1,7873	1,7863	sáb.	dom.	1,7833	1,7823	1,7813	1,7803	1,7793	sáb.	dom.	1,7763	1,7753	1,7743
abr/10	1,7733	feriado	sáb.	dom.	1,7693	1,7683	1,7673	1,7663	1,7653	sáb.	dom.	1,7623	1,7613	1,7603	1,7593	1,7583	sáb.	dom.	1,7553	1,7543	feriado	1,7523	1,7513	sáb.	dom.	1,7483	1,7473	1,7463	1,7453	1,7443	
mai/10	feriado	dom.	1,7413	1,7403	1,7393	1,7383	1,7373	sáb.	dom.	1,7343	1,7333	1,7323	1,7313	1,7303	sáb.	dom.	1,7273	1,7263	1,7253	1,7243	1,7233	sáb.	dom.	1,7203	1,7193	1,7183	1,7173	1,7163	sáb.	dom.	1,7133

29

30

31

32



ABRIL	0,00 00	3,20 22	3,03 18	2,83 14	2,65 26	2,49 22	2,32 34	2,19 40	2,07 40	1,94 84	1,71 33	1,34 52	0,99 48	0,88 53	0,76 07	0,61 47	0,43 47	0,25 22	0,14 76	0,08 58	0,03 82	0,01 67
MAIO	0,00 00	3,18 95	3,01 85	2,81 28	2,64 03	2,47 63	2,31 16	2,18 40	2,06 40	1,93 84	1,68 33	1,31 22	0,98 58	0,87 63	0,74 87	0,60 27	0,41 97	0,23 72	0,14 24	0,08 11	0,03 61	0,01 36
JUNHO	0,00 00	3,17 45	3,00 31	2,79 20	2,62 74	2,46 12	2,29 99	2,17 40	2,05 33	1,92 84	1,65 23	1,27 81	0,97 65	0,86 70	0,73 63	0,58 72	0,40 42	0,22 17	0,13 70	0,07 54	0,03 42	0,01 00
JULHO	3,31 23	3,15 85	2,98 87	2,77 43	2,61 45	2,44 46	2,28 73	2,16 40	2,04 31	1,91 84	1,62 13	1,24 71	0,96 72	0,85 77	0,72 39	0,57 17	0,38 87	0,20 93	0,13 13	0,07 04	0,03 26	-
AGOSTO	3,30 01	3,14 53	2,97 49	2,75 75	2,60 20	2,42 96	2,27 67	2,15 40	2,03 21	1,90 84	1,59 13	1,21 71	0,95 82	0,84 87	0,71 19	0,55 67	0,37 37	0,19 73	0,12 66	0,06 58	0,03 10	-
SETEMBRO	3,28 72	3,13 00	2,95 84	2,74 11	2,58 99	2,41 55	2,26 58	2,14 40	2,02 03	1,89 84	1,56 03	1,18 61	0,94 89	0,83 94	0,69 95	0,54 12	0,35 82	0,18 49	0,12 12	0,06 10	0,02 94	-
OUTUBRO	3,27 50	3,11 61	2,94 30	2,72 77	2,57 74	2,40 17	2,25 56	2,13 40	2,01 01	1,88 84	1,53 03	1,15 61	0,93 99	0,83 04	0,68 75	0,52 62	0,34 32	0,17 92	0,11 63	0,05 72	0,02 79	-
NOVEMBRO	3,26 30	3,10 22	2,92 56	2,71 40	2,56 26	2,38 70	2,24 56	2,12 40	1,99 89	1,86 67	1,49 93	1,12 51	0,93 06	0,82 11	0,67 51	0,51 07	0,32 77	0,17 38	0,11 14	0,05 35	0,02 63	-
DEZEMBRO	3,25 03	3,08 69	2,90 59	2,70 13	2,54 88	2,37 27	2,23 48	2,11 40	1,98 84	1,83 33	1,46 83	1,09 41	0,92 13	0,80 87	0,66 27	0,49 52	0,31 22	0,16 80	0,10 60	0,04 97	0,02 48	-

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.506, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 97/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 97/21, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2021.

a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.507, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 98/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:



Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 98/21, que altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.508, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 99/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 99/21, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.509, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 100/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2021.



a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.510, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 04.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 104/21, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 104/21, que altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, ratificado pelo Decreto nº 65.882, de 21 de julho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2021.

a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 055, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 31.07.2021)

Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de agosto de 2021 a 30 de novembro de 2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:



IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de dezembro de 2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de março de 2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de dezembro de 2022.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 32/19, de 25 de junho de 2019.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	81%
2	Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	75%
3	Argamassas	10.003.00	3214.90.00	75%
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	100%
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	39.16	65%
6	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	39.17	95%
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	39.18	83%
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas,	10.008.00	39.19	93%



	de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção			
9	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	39.19 39.20 39.21	91%
10	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	39.21	128%
11	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	39.21	128%
12	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	39.21	136%
13	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos (Redação dada ao item pela Portaria CAT- 44/19 de 02-08-2019; DOE 03-08-2019; efeitos desde 01-07-2019)	10.013.00	39.22	82%
14	Artefatos de higiene / toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	39.24	128%
15	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.015.00	3925.10.00	62%
16	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.016.00	3925.90	61%
17	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.017.00	3925.10.00	76%
18	Portas, janelas e seus caixilhos e soleiras	10.018.00	3925.20.00	72%
19	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.019.00	3925.30.00	133%
20	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90	86%
21	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.021.00	48.14	128%
22	Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00	67%
23	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.024.00	68.11	69%
24	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.024.00	68.11	74%
25	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.025.00	6901.00.00	128%
26	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.026.00	69.02	128%
27	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	67%
28	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	100%
29	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	77%
30	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	128%
31	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.029.00	6906.00.00	128%
32	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	69.07	78%
33	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	69.10	50%
34	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00	128%



35	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.033.00	70.03	47%
36	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.034.00	70.04	128%
37	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.035.00	70.05	29%
38	Vidros temperados	10.036.00	7007.19.00	45%
39	Vidros laminados	10.037.00	7007.29.00	42%
40	Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.038.00	70.08	77%
41	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00	128%
42	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10	128%
42.1	Outros vergalhões	10.041.01	7308.90.10	115%
43	Vergalhões	10.042.00	7214.20.00	50%
44	Outros vergalhões	10.043.00	7213	115%
45	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.044.00	7217.10.90 7312	36%
46	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.045.00	7217.20.10	122%
47	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.01	7217.20.90	92%
48	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	73.07	121%
49	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00	84%
50	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.048.00	7308.40.00 7308.90	39%
51	Treliças de aço	10.049.00	7308.40.00	39%
52	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.051.00	73.10	128%
53	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00	51%
54	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	73.14	60%
55	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00	128%
56	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90	128%
57	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00	128%
58	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00	82%
59	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.058.00	73.18	81%
60	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.00	73.23	128%
61	Espônjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.01	73.23	128%
62	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	73.24	128%
63	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	73.25	128%
64	Abraçadeiras	10.062.00	73.26	128%
65	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	10.064.00	7411.10.10	63%
66	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.065.00	74.12	94%
67	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas	10.066.00	74.15	128%



	(incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre			
68	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00	57%
69	Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90	128%
70	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção	10.069.00	76.08	128%
71	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00	100%
72	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balastradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	76.10	53%
73	Artefatos de higiene / toucador de alumínio, para uso na construção	10.072.00	7615.20.00	128%
74	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.073.00	76.16	100%
75	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.074.00	8302.41.00	100%
76	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, exceto os de uso automotivo	10.075.00	83.01	112%
77	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00	134%
78	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	83.07	128%
79	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	83.11	61%
80	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	84.81	85%
81	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.080.00	70.09	32%

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.897, DE 30 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 31.07.2021)

Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências complementares

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde (Anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a evolução das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Estado,

DECRETA:

Artigo 1º A medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, vigorará até 16 de agosto de 2021.



§ 1º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais localizados no Estado, é obrigatória, enquanto vigente a medida a que alude o "caput" deste artigo, a observância do seguinte:

1. ocupação de espaço limitada a 80% da respectiva capacidade;
2. atendimento presencial ao público das 6 horas à meia-noite.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, na Região Metropolitana de São Paulo, é recomendado o escalonamento de horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, além das normas locais aprovadas pelos respectivos municípios, os seguintes horários:

1. entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
2. entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
3. entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 2º Nos espaços de acesso ao público localizados no território estadual, deverão ser observados:

I - o uso de máscaras de proteção facial;

II - os protocolos sanitários;

III - vedação de aglomerações.

Parágrafo único. Os protocolos a que alude o inciso II deste artigo serão divulgados por ato próprio da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º O Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde, manterá monitoramento da capacidade de resposta do sistema de saúde do Estado, mediante análise periódica dos números de novas internações e de óbitos por COVID-19 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, aferidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Centro de Contingência do Coronavírus poderá recomendar a modificação das medidas relacionadas nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Artigo 4º O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19.

§ 2º A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que aludem o artigo 1º, § 1º, e o artigo 2º deste decreto.



Artigo 5º Para a graduação e a imposição de penalidade, a autoridade sanitária deverá observar o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as multas aplicadas pela autoridade sanitária serão graduadas da seguinte forma:

1. infrações relativas a eventos com aglomeração inferior a 100 (cem) pessoas, de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
2. infrações relativas a eventos com aglomeração de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, de 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
3. infrações relativas a eventos com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, observado o limite máximo legal.

§ 3º A penalidade de interdição poderá ser aplicada, de imediato, pela autoridade sanitária, nos termos do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 4º A aplicação de três sanções de interdição, cautelar ou por tempo determinado, no período de um ano, sujeitará o infrator à sanção de interdição definitiva do estabelecimento, prevista no inciso III do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 5º A critério da autoridade sanitária e, quando cabível, por força do disposto no artigo 122 do Código Sanitário do Estado, poderá ser aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade, de modo alternativo ou cumulativo com as demais sanções nele previstas.

Artigo 6º As penalidades a serem aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP em razão do descumprimento deste decreto deverão observar o disposto na Portaria Normativa Procon nº 57, de 11 de dezembro de 2019, que trata do processo administrativo sancionatório no âmbito daquela entidade descentralizada, e alterações posteriores.

Artigo 7º O Secretário da Saúde, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 8º Este decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 7º e 8º-A a 8º-C do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

RENILDA PERES DE LIMA

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

IVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

MARCO AURÉLIO PEGOLO DOS SANTOS

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de julho de 2021.

ANEXO

a que se refere o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

O mês de julho de 2021 revelou significativa redução na curva de contágio pelo coronavírus em todo Estado de São Paulo, ao mesmo tempo em que se observou um contínuo avanço na vacinação da população paulista.

Por sua vez, as médias diárias de casos, óbitos e internações também apresentaram significativa redução.

Quanto à capacidade do sistema de saúde, na última semana, a ocupação de leitos UTI-COVID chegou a ser inferior a 50%. Na CROSS, foram registradas menos de 100 novas solicitações de transferências de pacientes, patamar que há meses não se via.

Nesse sentido, e considerando que 58,75% da população do Estado já recebeu ao menos uma dose da vacina contra COVID-19, é possível sugerir que a restrição de ocupação em espaços de acesso ao público passe, a partir de 1º de agosto, para até 80% da respectiva capacidade. Também é possível recomendar a extensão dos períodos de atendimento presencial, das 6h até meia-noite.

Importante salientar que no decorrer das próximas semanas será mantido o monitoramento da epidemia, sobretudo da variante delta, cuja transmissão comunitária já foi detectada no Estado. Desta maneira, e com a cautela de sempre, recomenda-se a manutenção das medidas não farmacológicas ora em vigor em todo o estado, especialmente a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, em todos os espaços de acesso ao público, e a vedação de aglomerações.

São Paulo, 30 de julho de 2021

DR. PAULO MENEZES

Coordenador do Centro de Contingência

COMUNICADO DICAR Nº 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-52/21**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	2,9644	2,8044	2,6410	2,4600	2,2554	2,1029	1,9268	1,7889	1,6681	1,5425	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8218	0,6928	0,5605	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
FEVEREIRO	2,9499	2,7942	2,6285	2,4417	2,2446	2,0907	1,9153	1,7789	1,6581	1,5325	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8118	0,6828	0,5505	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
MARÇO	2,9354	2,7816	2,6148	2,4239	2,2308	2,0754	1,9011	1,7684	1,6481	1,5225	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,8014	0,6712	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
ABRIL	2,9224	2,7697	2,6000	2,4052	2,2190	2,0613	1,8903	1,7584	1,6381	1,5125	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7914	0,6606	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
MAIO	2,9075	2,7563	2,5859	2,3855	2,2067	2,0463	1,8775	1,7481	1,6281	1,5025	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7814	0,6495	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
JUNHO	2,8936	2,7436	2,5726	2,3669	2,1944	2,0304	1,8657	1,7381	1,6181	1,4925	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7707	0,6379	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
JULHO	2,8805	2,7286	2,5572	2,3461	2,1815	2,0153	1,8540	1,7281	1,6074	1,4825	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7589	0,6268	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
AGOSTO	2,8664	2,7126	2,5428	2,3284	2,1686	1,9987	1,8414	1,7181	1,5972	1,4725	1,3525	1,2318	1,1118	0,9918	0,8718	0,7478	0,6146	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
SETEMBRO	2,8542	2,6994	2,5290	2,3116	2,1561	1,9837	1,8308	1,7081	1,5862	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8618	0,7367	0,6035	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
OUTUBRO	2,8413	2,6841	2,5125	2,2952	2,1440	1,9696	1,8199	1,6981	1,5744	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8518	0,7256	0,5930	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
NOVEMBRO	2,8291	2,6702	2,4971	2,2818	2,1315	1,9558	1,8097	1,6881	1,5642	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8418	0,7150	0,5826	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
DEZEMBRO	2,8171	2,6563	2,4797	2,2681	2,1167	1,9411	1,7997	1,6781	1,5530	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8318	0,7034	0,5714	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0141	0,0160	0,0144	0,0277	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-53/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	2,7842	2,6185	2,4317	2,2346	2,0807	1,9053	1,7689	1,6481	1,5225	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
FEVEREIRO	-	2,7716	2,6048	2,4139	2,2208	2,0654	1,8911	1,7584	1,6381	1,5125	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7914	0,6612	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
MARÇO	-	2,7597	2,5900	2,3952	2,2090	2,0513	1,8803	1,7484	1,6281	1,5025	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7814	0,6506	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
ABRIL	-	2,7463	2,5759	2,3755	2,1967	2,0363	1,8675	1,7381	1,6181	1,4925	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7714	0,6395	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MAIO	-	2,7336	2,5626	2,3569	2,1844	2,0204	1,8557	1,7281	1,6081	1,4825	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7607	0,6279	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
JUNHO	-	2,7186	2,5472	2,3361	2,1715	2,0053	1,8440	1,7181	1,5974	1,4725	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7489	0,6168	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
JULHO	2,8564	2,7026	2,5328	2,3184	2,1586	1,9887	1,8314	1,7081	1,5872	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8618	0,7378	0,6046	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
AGOSTO	2,8442	2,6894	2,5190	2,3016	2,1461	1,9737	1,8208	1,6981	1,5762	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8518	0,7267	0,5935	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
SETEMBRO	2,8313	2,6741	2,5025	2,2852	2,1340	1,9596	1,8099	1,6881	1,5644	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8418	0,7156	0,5830	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
OUTUBRO	2,8191	2,6602	2,4871	2,2718	2,1215	1,9458	1,7997	1,6781	1,5542	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8318	0,7050	0,5726	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
NOVEMBRO	2,8071	2,6463	2,4697	2,2581	2,1067	1,9311	1,7897	1,6681	1,5430	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8218	0,6934	0,5614	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
DEZEMBRO	2,7944	2,6310	2,4500	2,2454	2,0929	1,9168	1,7789	1,6581	1,5325	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8118	0,6828	0,5505	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.



ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 054, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-54/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,8218	0,6928	0,5605	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
FEVEREIRO	-	0,8118	0,6828	0,5505	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
MARÇO	0,9218	0,8014	0,6712	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
ABRIL	0,9118	0,7914	0,6606	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
MAIO	0,9018	0,7814	0,6495	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
JUNHO	0,8918	0,7707	0,6379	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
JULHO	0,8818	0,7589	0,6268	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
AGOSTO	0,8718	0,7478	0,6146	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
SETEMBRO	0,8618	0,7367	0,6035	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-



OUTUBRO	0,8518	0,7256	0,5930	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
NOVEMBRO	0,8418	0,7150	0,5826	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
DEZEMBRO	0,8318	0,7034	0,5714	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 055, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 03.08.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-55/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
FEVEREIRO	-	0,7914	0,6612	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
MARÇO	0,9018	0,7814	0,6506	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
ABRIL	0,8918	0,7714	0,6395	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MAIO	0,8818	0,7607	0,6279	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
JUNHO	0,8718	0,7489	0,6168	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
JULHO	0,8618	0,7378	0,6046	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
AGOSTO	0,8518	0,7267	0,5935	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
SETEMBRO	0,8418	0,7156	0,5830	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
OUTUBRO	0,8318	0,7050	0,5726	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
NOVEMBRO	0,8218	0,6934	0,5614	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
DEZEMBRO	0,8118	0,6828	0,5505	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES Nº 008, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 05.08.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M Nº 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 153 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 153.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 94E50C2D78401764F9B512CC400EDC1F

Sorteio 153.2 (Entidades Filantrópicas): AB7472979D712EC3E29931F76D08053B

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS****PORTARIA SF Nº 180, DE 2021 - (DOM de 31.07.2021)**

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,



CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de agosto de 2021 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

Valores em Reais

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.182,34	985,28	689,70
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.477,92	1.182,34	886,75
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.379,39	1.083,81	788,22
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidade	1.280,86	985,28	689,70
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidade	1.083,81	886,75	591,17
Casas Pré-Fabricadas	1.083,81	886,75	591,17
Abrigo para Veículos			591,17

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	985,28
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	985,28
C 3 - Comércio Atacadista	788,22
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	985,28
S 2 - Serviço Diversificado	1.182,34
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.379,39
S 2.5 - Hospedagem	1.182,34
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.477,92
S 2.8 - De Oficinas	788,22
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	788,22
S 3 - Serviço Especiais	788,22
3. USO INSTITUCIONAL (E)	



E 1 - Instituições de Âmbito Local	985,28
E 1.3 - Saúde	1.379,39
E 2 - Instituições Diversificadas	985,28
E 2.3 - Saúde	1.674,98
E 3 - Instituições Especiais	985,28
E 3.3 - Saúde	1.674,98
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	985,28
I 2 - Indústrias Diversificadas	985,28
I 3 - Indústrias Especiais	985,28
I - Galpão (sem fim especificado)	788,22

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"

AGOSTO 2021

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,3904	3,3904	3,3904	3,3904	3,3904	3,3904	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121
2005	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121	3,2121	3,0212	2,9770	2,9711	2,9711	2,9711	2,9711
2006	2,9665	2,9597	2,9597	2,9597	2,9597	2,9597	2,8729	2,8656	2,8594	2,8594	2,8587	2,8567
2007	2,8438	2,8243	2,8155	2,8054	2,8005	2,7912	2,6301	2,6151	2,6151	2,6151	2,6138	2,6138
2008	2,6138	2,6138	2,6081	2,5865	2,5865	2,5865	2,4259	2,4150	2,4001	2,3950	2,3950	2,3950
2009	2,3950	2,3950	2,3950	2,3950	2,3950	2,3950	2,2341	2,2184	2,2184	2,2184	2,2092	2,2080
2010	2,2080	2,2080	2,1890	2,1890	2,1890	2,1890	2,0404	2,0367	2,0266	2,0266	2,0239	2,0165
2011	2,0165	2,0084	2,0008	2,0008	1,9896	1,9896	1,8623	1,8325	1,8280	1,8232	1,8232	1,8133
2012	1,8133	1,8133	1,8064	1,8056	1,7987	1,7943	1,6567	1,6483	1,6483	1,6465	1,6428	1,6396
2013	1,6396	1,6369	1,6319	1,6319	1,6319	1,6319	1,5006	1,4835	1,4835	1,4835	1,4835	1,4835
2014	1,4835	1,4835	1,4835	1,4791	1,4758	1,4753	1,4202	1,4202	1,4181	1,4138	1,4124	1,4092
2015	1,4092	1,4055	1,3890	1,3872	1,3850	1,3834	1,3229	1,3025	1,2883	1,2796	1,2717	1,2674
2016	1,2674	1,2674	1,2674	1,2674	1,2674	1,2674	1,1936	1,1786	1,1772	1,1772	1,1713	1,1695
2017	1,1690	1,1678	1,1617	1,1607	1,1607	1,1607	1,1224	1,1199	1,1173	1,1173	1,1154	1,1154
2018	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154
2019	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,1154	1,0954	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880
2020	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880	1,0880	1,0690	1,0619	1,0619	1,0619	1,0619
2021	1,0619	1,0619	1,0619	1,0619	1,0619	1,0619	1,0162	1,0000				

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMUL.G N° 049, DE 02 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 03.08.2021)

Regulamenta o parágrafo único, do artigo 19, do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto n° 60.396, de 23 de julho de 2021

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto n° 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n° 60.396, de 23 de julho de 2021, o qual autoriza a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, alterando as disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a realização das atividades de feiras, convenções, congressos e outros eventos, exceto festas, na Cidade de São Paulo, será a partir do momento que a Cidade de São Paulo atingir a marca de vacinação de 80% da população elegível com ao menos uma dose da vacina;



CONSIDERANDO que o parágrafo único, do artigo 19, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 60.396, de 23 de julho de 2021, prevê que caberá a SMUL disciplinar a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, nos termos do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º Durante a situação de emergência declarada pelo Município de São Paulo por meio do Decreto nº 59.283, de 2020, a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008, deverá atender as condições e restrições estipuladas no “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, conforme a fase na qual a Cidade de São Paulo estiver enquadrada, bem como o atendimento dos protocolos sanitários estaduais e municipais vigentes.

§ 1º O cumprimento dos protocolos sanitários vigentes é obrigatório, prevalecendo a eventual norma mais restritiva imposta pelo Governo do Estado de São Paulo;

§ 2º Na solicitação do pedido de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, os interessados deverão apresentar Termo de Compromisso devidamente preenchido, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 02 de agosto de 2021

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PARA EVENTOS

Eu, _____, RG nº _____ responsável pelo evento _____, a ser realizado no _____, sito a _____, bairro _____, nesta cidade, no período de _____ e com horário de funcionamento das _____ às _____, COMPROMETO-ME, sob as penas da Lei (civil, administrativa e criminal), que será atendido integralmente os protocolos vigentes para o combate da COVID-19 (Coronavírus) editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, no que se refere às precauções de distanciamento social, higiene pessoal, fornecimento de equipamentos de proteção individuais - EPI's, limpeza e higienização dos ambientes e comunicação das medidas de prevenção e combate ao coronavírus durante a realização do evento.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

Responsável pelo Evento:

Assinatura: _____

Nome: _____



RG: _____

Responsável Técnico:

Assinatura: _____

Nome: _____

CREA/CAU nº _____

ART/RRT nº _____

PORTARIA SF Nº 182, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 05.08.2021)

Altera a Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019, e prorroga o prazo de validade das certidões que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Art. 2º Ficam prorrogados por 90 dias, contados a partir do último dia de validade constante na certidão, os prazos de validade das Certidões de Débitos de Tributos Mobiliários e Imobiliários ainda válidas por ocasião da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS****Propostas de súmulas no Carf têm precedentes decididos por voto de qualidade.**

Para especialistas, a decisão por voto de qualidade demonstra que os temas ainda dividem os julgadores

Este conteúdo integra a cobertura do JOTA PRO Tributos e foi distribuído antes com exclusividade para assinantes PRO

O Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) analisa, nesta sexta-feira (6/8), um pacote de 45 propostas de súmulas. A ideia é cristalizar entendimentos consolidados no conselho, porém pelo menos 11 enunciados de súmulas contam com precedentes favoráveis ao fisco decididos por voto de qualidade em mais de uma ocasião, diante de empate nos colegiados.

O JOTA identificou que é o caso de temas como a tributação do lucro de controladas no exterior, ganho de capital em operações de incorporação de ações e a proibição da compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas pela sucedida. Há ainda questões como o

lançamento de ofício de crédito tributário suspenso por depósito judicial e a possibilidade de aceitar a compensação como pagamento para fins de denúncia espontânea.

De acordo com especialistas, o fato de alguns acórdãos precedentes terem sido decididos por voto de qualidade é problemático porque demonstra que determinados temas ainda dividem os julgadores, ou seja, não há entendimento majoritário.

“Se o caso é [decidido] por voto de qualidade há uma divisão concreta e não há porque engessar as decisões em uma súmula, já que isso pode ser alterado por uma decisão futura”, afirma o advogado Mario Junqueira Franco Jr., do escritório MFT Advocacia Tributária. O tributarista se refere ao julgamento que analisa a constitucionalidade do desempate pró-contribuinte, e que está pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (STF). De tão controversa, a discussão foi suspensa pela segunda vez em junho, com placar atualmente empatado em 1X1.

Para Fernanda Lains, sócia do Bueno e Castro Tax Lawyers, é provável que se repita o que ocorreu da última vez em que o Pleno se reuniu para aprovar súmulas, em 2019, com empate em propostas cujos temas não estavam maduros. “A tributação de lucros de controladas no exterior quando existe tratado [internacional], por exemplo, é um tema que ainda não foi definido no Judiciário e está em discussão no Carf. Já se tentou votar em 2019 e [o placar] ficou em 5X5. E de lá para cá não houve amadurecimento do tema”, comenta. O tema consta em uma das propostas de súmula a serem analisadas nesta sexta.

A sessão da Câmara Superior no dia 6 de agosto marca a primeira reunião do Pleno, que reúne os integrantes da Câmara Superior do conselho, após a interrupção dos julgamentos presenciais por conta da pandemia.

Crédito tributário e depósito judicial – proposta 11

O enunciado 11, que será submetido à aprovação do Pleno, pretende definir que “não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo”.

Um dos precedentes sobre o tema, decidido por voto de qualidade, é da 1ª Turma da Câmara Superior. Em março de 2018 o colegiado deu provimento a um recurso em que a Fazenda Nacional alegou que o fato de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa por depósito judicial não impede o lançamento de ofício, “ainda que para prevenir a decadência”. “O depósito judicial suspende apenas a executoriedade do crédito tributário, não impedindo seu lançamento”, argumentou a fiscalização.

Ao analisar o caso, o relator, conselheiro Rafael Vidal de Araújo, afirmou que a autuação pode “ser considerada desnecessária por alguns”, mas aconteceu de forma regular “diante de seu propósito de prevenir a decadência, do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito constituído em virtude da existência de depósito judicial e da não imputação de penalidade ao sujeito passivo”.

Em agosto de 2019, o entendimento da Fazenda Nacional quanto ao crédito objeto de depósito judicial também venceu na 3ª Turma da Câmara Superior. Por voto de qualidade, os conselheiros definiram que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, no entanto, a União não fica “impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora”.

(Acórdãos 9101-003.474 e 9303-009.370)



Denúncia espontânea – proposta 16

Outro enunciado cujo teor não está consolidado na jurisprudência é o de número 16, que também será submetido à aprovação do Pleno. O texto propõe que “a compensação de tributos, mediante declaração de compensação (DCOMP), não se equivale a pagamento, para fins de denúncia espontânea”.

O ponto central da discussão no tribunal tem sido acerca da expressão “pagamento”, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Os contribuintes defendem que o termo abrange a compensação, enquanto o entendimento da Fazenda Nacional é de que o pagamento é restrito aos valores em espécie, de forma que não seria possível aceitar a quitação por compensação.

Em relação ao tema o Código Tributário Nacional (CTN) define que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Reportagens do JOTA mostraram que há decisões divergentes nas turmas da Câmara Superior. Em fevereiro, a 3ª Turma da afastou a multa sobre denúncia espontânea feita por meio de compensação em um resultado considerado inédito, tomado pelo voto de desempate pró-contribuinte. Mais recentemente, no entanto, a 1ª Turma da Câmara Superior decidiu que a denúncia espontânea limita-se à extinção do crédito tributário feita mediante pagamento, não sendo estendida à declaração de compensação.

(Acórdão 9303-011.117 e processo 10680.720586/2012-16, com acórdão não publicado)

Cobrança cumulativa de multas – proposta 24

O Pleno também pode fixar que é possível a cobrança cumulativa das multas isolada e de ofício para infrações ocorridas a partir de janeiro de 2007, quando entrou em vigor a MP 351/2007, depois convertida na Lei 11.488/2007.

De acordo com a 24ª proposta, “a multa isolada, na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais, pode ser exigida, a partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sendo inaplicável a Súmula CARF 105 a fatos geradores a partir de então”.

Um dos precedentes apontados é da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção. Por voto de qualidade, o colegiado negou recurso com relação à aplicação da multa isolada sobre estimativas. O conselheiro Cláudio Camerano afirmou, no voto vencedor, que a partir da Lei 11.488/2007 foi reforçada a aplicação da multa isolada sobre as estimativas não pagas, mesmo quando o contribuinte tivesse apurado prejuízo fiscal, sem prever exceções.

Na corrente vencida, a relatora, conselheira Letícia Costa Braga, considerou que o caso analisado tratava de infrações relacionadas a um mesmo fato gerador de IRPJ e CSLL e votou para cancelar as multas isoladas.

“Se por um lado é preciso dar sentido à norma que prevê a aplicação da multa pelo não recolhimento de estimativas mesmo em caso de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa (redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007), por outro mantém-se a premissa de que não se pode penalizar mais a infração-conteúdo que a infração-contínente”, afirmou.

(Acórdãos: 1401-003.996 e 1402-003.874)



Lucro de controladas no exterior – proposta 26

Submetida à aprovação da 1ª Turma da Câmara Superior, a proposta 26 enuncia que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação da renda, segundo os modelos da Organização das Nações Unidas (ONU) ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), não impedem a tributação na empresa controladora dos lucros auferidos por meio de suas controladas no exterior.

Em acórdão recente, de 2020, a questão foi decidida na 1ª Turma da Câmara Superior pelo voto de qualidade. A discussão girava em torno de lucros não oferecidos à tributação auferidos pela Montecitrus S/A por intermédio da controlada Montecitrus Holding BV, situada na Holanda, referentes ao ano-calendário de 2007.

A relatora, conselheira Edeli Bessa, entendeu não haver incompatibilidade entre a Convenção Brasil-Holanda, baseada nas convenções-modelo da OCDE e da ONU, e a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001, que estabelece que os lucros de empresas no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Para a conselheira, a norma prevista na MP não incide sobre o lucro da entidade estrangeira sob controle da entidade brasileira, mas sobre o seu reflexo no patrimônio da entidade brasileira.

A relatora também citou em seu voto que o colegiado já havia decidido pela tributação na controladora do lucro auferido pelas controladas em 2018, em processo também envolvendo a Montecitrus S.A, mas com lucros referentes ao ano-calendário 2008. Na ocasião, a questão também foi decidida pelo voto de qualidade.

(Acórdãos 9101-004.581 e 9101-003.888)

Ganho de capital em incorporação – proposta 29

A proposta prevê que “em operação de incorporação de ações, caracteriza ganho tributável pela pessoa jurídica titular das ações incorporadas a diferença positiva entre o valor da participação societária que passa a ser detida na incorporadora e o valor das ações incorporadas, registrado anteriormente à operação”.

Os membros da 1ª Turma da Câmara Superior decidiram, por voto de qualidade, manter os lançamentos relativos ao que se considerou ganho de capital apurado na operação. O caso, de junho de 2020, envolvia incorporação da WTorre Properties (que se tornou One Properties) pela BRProperties.

Para o relator, conselheiro Murillo lo Visco, os acréscimos percebidos pela BRProperties em razão de aumentos no capital da One Properties terem sido integralizados por outras sociedades “constituem, sim, ganho de capital”.

Em um outro precedente, a Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A passou a ser acionista da Bovespa Holding S.A em 2007 e, ainda naquele ano, alienou parte de suas ações, apurando resultado líquido de R\$ 44.168.424,11. A corretora, porém, excluiu as rendas da base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo autuada pelo fisco.

A 1ª Turma da Câmara Superior, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso da empresa. Prevaleceu a tese do conselheiro Antônio Bezerra Neto, que defendeu que “na incorporação de ações ocorre uma alienação de ações, valorada a preço de mercado em sua conferência para aumento de capital e que assim enseja a tributação do ganho de capital dessa diferença.”

(Acórdãos 1402-004.537, 1401-001.416)

Compensação de bases negativas – proposta 36



Segundo a proposta de súmula, “é vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória 1.858-6, de 1999”.

Em um dos precedentes decididos por voto de qualidade, a 1ª Turma da Câmara Superior deu provimento ao recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em um caso envolvendo a Ambev. A Fazenda contestou decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção que admitiu procedimento de compensação utilizando base de cálculo negativa da CSLL apurada por empresa sucedida.

A contribuinte realizou a compensação em 31 de dezembro de 2000, usando base negativa advinda de outras empresas que havia incorporado em abril de 1999. Isso levou a glosa por parte da fiscalização, com redução de valor do saldo negativo apurado de R\$ 8.561.587,87 para R\$ 3.364.040,42.

O relator, Rafael Vidal de Araújo, decidiu a favor do fisco com base no parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, que permite às pessoas jurídicas compensarem as suas próprias bases negativas, e não as de terceiro ou as de empresas por elas incorporadas.

Avaliou, também, ser indiferente se a incorporação ocorreu antes da edição da MP nº 1.858/99, pois a legislação apenas explicitou a proibição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela incorporada com a base de cálculo de CSLL apurada pela incorporadora.

Em outro precedente, o colegiado negou provimento, por voto de qualidade, a um recurso da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), que pedia o afastamento da exigência de CSLL sobre base de cálculo negativa de períodos anteriores, apurada por empresa incorporada. (Acórdãos 9101-002.586 e 9101-004.107)

Veja abaixo outras propostas de enunciados com precedentes decididos por voto de qualidade:
Pleno:

17ª proposta: A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.
Acórdãos por voto de qualidade: 1301-003.631 e 1401-001.995

1ª Turma da Câmara Superior:

25ª proposta: O limite legal de 30% do lucro líquido ajustado é aplicável à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados, promovida no período de apuração em que ocorra a extinção da pessoa jurídica.

Acórdãos por voto de qualidade: 9101-003.111, 9101-003.025, 9101-003.125, 9101-004.230, 9101-004.800, 1202-001.105, 1101-00.691, 9101-004.555 e 9101-004.217.

30ª proposta: A intimação prevista no art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, somente é exigível em ações fiscais relativas ao ano-calendário 2012 e seguintes.

Acórdãos por voto de qualidade: 9101-004.757, 9101-003.910, 1201-003.196, 1402-002.816 e 1402-002.760.

2ª Turma da Câmara Superior:



37ª proposta: Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos por voto de qualidade: 9202-008.004, 9202-008.063 e 9202-008.311

40ª proposta: Cancelamento da súmula CARF nº 119. A súmula diz que, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos por voto de qualidade: 9202-01.794, 2202-003.907, 2202-004.302, 2301-005.046, 2301-005.121, 2401-004.759, 9202-002.193, 9202-002.636, 9202-005.211

FERNANDA VALENTE – Repórter em Brasília. Jornalista especializada na cobertura do Poder Judiciário, é responsável pela cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Trabalhou na revista eletrônica ConJur em São Paulo e em Brasília e tem passagem pela redação da Rede TV! E-mail: fernanda.valente@jota.info

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

TRT1 não admite acordo e Uber terá de registrar e pagar direitos a motorista.

Para relatora, Uber adota ‘conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência’

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) negou na semana passada homologar um acordo entre a Uber e uma motorista, e condenou a empresa a registrar a carteira da trabalhadora, além de reconhecer diversos direitos, como férias e horas-extras. O TRT3, o TRT11 e o TRT15 já haviam tomados decisões semelhantes.

A motorista sustentava que tinha com a Uber uma relação de chefe e subordinado pois “estava submissa a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos”. Ainda, caso tivesse comportamentos que a empresa considerasse inadequados ou infringisse regras dela, estaria sujeita a “sanções disciplinares”.

As punições se dariam na alocação de corridas feita pelo algoritmo ou até a dispensa, como aconteceu, devido à taxa de cancelamento e questionamento quanto ao ajuste de preço de uma corrida. Entretanto, a motorista afirma ter trabalhado em jornada extenuante, feito cerca de 1,2 mil corridas e contar com avaliação de 4,94 estrelas (em uma escala até 5).

Inicialmente, o juiz Fabio Correia Luiz Soares, da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, havia negado os pedidos da motorista e concordado com a Uber. Para o juiz, entre outras razões, não haveria essa



relação porque ela era dona das ferramentas de trabalho, não tinha obrigação de cumprir jornada mínima, não recebia ordens diretas, também nunca havia sido fiscalizada e recebia apenas pelo tempo trabalhado. Assim, ela poderia “escolher os dias e horários que trabalharia, sem qualquer tipo de ingerência”.

Antes do julgamento do recurso, a empresa buscou firmar acordo. A desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, relatora do caso, entendeu que a Uber estaria usando a conciliação como estratégia para manipular a jurisprudência trabalhista sobre o tema do processo. Ela cita acórdão do TRT3, que verificou que a Uber não oferta acordos na 9ª Turma, que não costuma ter posicionamentos favoráveis aos motoristas, mas faz acordos antes dos julgamentos da 1ª, 4ª e 11ª Turmas.

Com a não homologação do acordo, os argumentos foram completamente revistos para demarcar o que seria uma relação de emprego. A começar pelo entendimento de que havia subordinação, ainda que ela acontecesse por meio do algoritmo. Ele seria meio de “comando, controle e supervisão” equiparável aos meios pessoais e diretos de subordinação jurídica – o chefe seria o algoritmo, sugere o relatório.

Outra perspectiva da decisão é que a motorista estava identificada na plataforma e quando era conectada para transportar um usuário, apenas ela poderia se apresentar para a função. “A Uber, portanto, exigia que a atividade fosse prestada pela trabalhadora, pessoalmente, restando evidente o requisito da pessoalidade”, pontuou a relatora.

Nesse sentido, ao aprovar motoristas, a empresa também estaria atuando na lógica de contrato de trabalho. “O trabalhador precisa ser aprovado e, portanto, o fato de ter se cadastrado no site em muito se assemelha à manifestação de interesse do candidato à vaga para trabalho, não levando à conclusão de que é o trabalhador quem contrata a Uber”, afirmou.

A flexibilidade de horários como um indicativo de não haver emprego foi refutada na decisão, já que há contratos de trabalho que permitem jornadas flexíveis e são passíveis de fiscalização e controle pelo empregador. Assim como a afirmação da empresa de que faz intermediação entre passageiros e motoristas, não trabalhando com transporte.

Nesse aspecto, a relatora afirmou que a comunidade jurídica internacional reconhece a Uber como empresa de transporte de passageiros e nega a condição do motorista como trabalhador autônomo, “ora enquadrando-os como empregados, ora em categoria intermediária entre autônomo e empregado”.

Também pesou para a decisão o fato de os preços do transporte serem definidos pela Uber, podendo ser alterados pela própria empresa a qualquer momento. No caso de um trabalhador autônomo, os valores seriam definidos por ele, indicou a desembargadora. “A força de trabalho da motorista e o produto desse trabalho não permaneciam em seu domínio, sendo entregues a Uber. O correto nome jurídico para o pagamento ao motorista é salário por obra ou serviço”.

Determinado o vínculo empregatício, a Uber foi condenada a arcar com todos os custos trabalhistas e anotar a carteira da motorista entre dezembro de 2018 a maio de 2019. Seguindo o salário mínimo, o pagamento deverá ser feito pelo tempo de serviço apresentado na identidade da motorista no aplicativo. Também foram computados pagamentos de 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS e horas extras.



Ainda, como não foi demonstrada a má conduta da motorista pela empresa, a dispensa foi caracterizada como sem justa causa. A empresa deve indenizar também valor referente ao seguro-desemprego. Devido à “evidente violação aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho”, foi fixada indenização por dano moral em R\$ 5 mil.

Posicionamento da Uber

A pedido da reportagem, a Uber se posicionou por meio de nota via assessoria de imprensa:

“A Uber esclarece que vai recorrer da decisão proferida pela 7ª Turma do TRT da 1ª Região, que representa um entendimento isolado e contrário ao de outros casos já julgados pelo próprio Tribunal Regional e pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) – o mais recente deles no mês de maio.

Ao recusar acordo firmado entre as partes, a Turma passa por cima da vontade expressa de seus jurisdicionados e desconsidera completamente a diretriz da Justiça do Trabalho de preferência pela solução consensual de conflitos. Além disso, a afirmação de que a Uber usa técnicas de “manipulação da jurisprudência” não se sustenta quando confrontada com a realidade. Do total de ações contra a Uber finalizadas até 2020, cerca de 10% resultaram em acordos, índice que representa menos da metade do que ocorre na Justiça do Trabalho (24%) e também é inferior ao total de todo o Poder Judiciário no país (13%), de acordo com o mais recente relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Nos últimos anos, as diversas instâncias da Justiça do Trabalho vêm construindo sólida jurisprudência confirmando o fato de não haver relação de emprego entre a Uber e os motoristas parceiros, apontando a inexistência de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação, requisitos que configurariam o vínculo empregatício. Em todo o país, já são mais de 1.130 decisões de Tribunais Regionais e Varas do Trabalho neste sentido, sendo que não há nenhuma decisão consolidada que determine o registro de motorista parceiro como empregado da Uber.

Os motoristas parceiros não são empregados e nem prestam serviço à Uber: eles são profissionais independentes que contratam a tecnologia de intermediação digital oferecida pela empresa por meio do aplicativo. Os motoristas escolhem livremente os dias e horários de uso do aplicativo, se aceitam ou não viagens e, mesmo depois disso, ainda existe a possibilidade de cancelamento. Não existem metas a serem cumpridas, não se exige número mínimo de viagens, não existe chefe para supervisionar o serviço, não há obrigação de exclusividade na contratação da empresa e não existe determinação de cumprimento de jornada mínima.

O TST já reconheceu, em quatro julgamentos, que não existe vínculo de emprego entre a Uber e os parceiros. No mais recente, a 5ª Turma considerou que o motorista “poderia ligar e desligar o aplicativo na hora que bem quisesse” e “se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos de viagem desejasse”.

Em março, a 4ª Turma decidiu de forma unânime que o uso do aplicativo não configura vínculo pois existe “autonomia ampla do motorista para escolher dia, horário e forma de trabalhar, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber”.

Entendimento semelhante já foi adotado em outros dois julgamentos do TST em 2020, em fevereiro e em setembro, e também pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de 2019.”

LETÍCIA PAIVA – Repórter em São Paulo, cobre Justiça e política. Formada em Jornalismo pela Universidade de São Paulo, trabalhou como repórter de mercado de capitais e economia na revista



Capital Aberto e como editora assistente na revista Claudia, escrevendo sobre direitos humanos e gênero. Email: leticia.paiva@jota.info

Marco Legal das Startups e a alocação de riscos no contrato de investimento.

Atenuação de riscos nas relações de investimento por meios dos contratos e papel pedagógico do marco

O Marco Legal das Startups (LC nº 182/201) apresenta importantes mecanismos que visam favorecer o desenvolvimento de empresas que oferecem ao mercado produtos e serviços inovadores no nosso país.

De uma maneira geral, o Marco Legal da Startups contribui, sobretudo, como meio de solidificar alguns conceitos ou práticas já usuais de mercado, como se vê, por exemplo, a partir da inclusão na lei de contratos atípicos, mas que são utilizados há um bom tempo por investidores e demais empreendedores.

Mais do que regular, a sensação é de uma tentativa de contribuir para conferir segurança às relações. E aqui é importante que se diga que é ainda pequeno o número de profissionais que atuam assessorando empresas de inovação e tecnologia e, é ainda menor a quantidade de pessoas que conhecem como se desenvolve uma relação entre sócios, colaboradores e investidores em uma startup.

Por isso, ainda que o Marco Legal das Startups não contemple todas as demandas do setor, que são plenamente justificadas, o que se espera é que a partir das suas disposições se consiga alcançar maior segurança e previsibilidade nas relações.

Ou seja, se aquele juiz do interior do mais longínquo estado se deparar com uma demanda que envolva uma relação como essa e que nem ao menos saiba o que é uma startup, que tenha condições de decidir adequadamente.

Um bom exemplo pode ser visto a partir das disposições da Lei a respeito do papel do investidor nas rodadas de investimento das startups.

Algo muito importante a se considerar quando falamos de contratos de investimento em startups é a alocação de riscos.

Primeiro, porque quando falamos de investimento em startups, principalmente em suas primeiras rodadas, estamos falando de um “tiro no escuro”, em que o investidor aporta recursos em um negócio não pelo que ele é atualmente, mas sim pelo seu potencial de crescimento e sucesso.

E segundo, pois é importante considerar que contratos, em geral, são instrumentos de alocação de riscos. E nesse aspecto, o contrato é o meio pelo qual as transações econômicas se enquadram e ingressam no mundo jurídico. Como bem lembra Roppo[1], ao definir o contrato como a veste jurídica das operações econômicas, é através do contrato que a relação econômica é desenhada para atenuar os problemas advindos da incerteza, da assimetria informacional, do oportunismo das partes e dos custos de transação, como ensinam os bons manuais de direito e economia.



E sabemos que ninguém contrata pelo mero prazer de trocar declarações de vontade, ou seja, quando investidor e empreendedor celebram o contrato, “têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função econômica que esperam o negócio desempenhe”[2].

Ao realizar o aporte de recursos na startup, o investidor deve balancear não apenas o risco de que seu investimento não tenha o retorno esperado, mas também de que os riscos da atividade da startup estejam limitados às pessoas que administram diretamente o negócio, ou seja, aos verdadeiros sócios.

A ideia é que o investidor compartilhe apenas o risco do insucesso econômico do negócio, pois é assim que essa relação contratual é construída. Quando o artigo 2º, I do MLS define o investidor-anjo como aquela pessoa que não é sócia, que não tem direito de gerência ou voto e que não responde por qualquer obrigação da startup, ele reforça algo intrínseco ao contrato de investimento: a alocação de riscos realizada pelas partes.

Vale lembrar que o Código Civil, após a edição da Lei da Liberdade Econômica, apresenta a disposição de que, nos contratos civis e empresariais, os riscos alocados pelas partes devem ser respeitados, conforme art. 421-A, II.

Quando se trata de investimento em startups, estamos falando de contratos estabelecidos entre empresários, com iguais condições de informação (ou ao menos de busca de informações), de negociar e de assumir riscos.

O equilíbrio e o respeito aos contratos, portanto, é essencial, o que vem reforçado pelo Marco Legal das Startups. Que assim sigamos.

[1] ROPPO, Vincenzo. Il contratto. Giuffrè Editore, 2001.

[2] FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 141, 2006, p. 35.

YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS – Advogado e sócio do Boccacio Oliveira Advogados. Mestrando em Direito Empresarial pela UFRGS. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-RS.

Não adianta lutar contra o progresso das indústrias

A atitude mais comum de uma geração que passa dos 30 anos é começar a encontrar defeito nos adolescentes da geração posterior. Os motivos são os mais variados, mas todos passam pela diferença de comportamento em relação a pequenas atitudes do dia a dia. É um tal de geração X reclamar da Y, que reclama da Z... uma sopa de letras que é até difícil de entender. Não cabe aqui entrar no mérito dos julgamentos de um grupo sobre o outro - é uma coluna sobre o mercado, afinal -, mas existe uma grande lição a ser aprendida a partir disso: é sempre a geração mais velha que acaba se adaptando às mudanças, e não o contrário.

Pense por dois minutos: as tendências sempre são apontadas pelos jovens. Quem começou a utilizar smartphone como algo além de um telefone? Quem começou a usar o Facebook? O Instagram? O TikTok? Isso não para nas tecnologias. Tatuagens? Roupas? Quem demanda mudanças no ambiente de



trabalho? Na fabricação dos produtos que consome? Na postura das empresas frente a diversos temas? Sempre os jovens.

Multinacionais, principalmente de produtos de consumo, investem centenas de milhões de dólares por ano em pesquisas para entender a cabeça dos early adopters dentro dos trendsetters (com o perdão pelo estrangeirismo) - ou seja, para descobrir o que pensam os poucos jovens que têm poder de influenciar pequenos grupos que espalham tendências. Sabe aquela marca de cerveja, de roupas, de refrigerante ou de goma de mascar que de uma hora para outra passou por uma mudança enorme tanto na identidade visual como na postura perante diferentes assuntos? Isso não saiu da cabeça de um diretor ou de uma vice-presidente de marketing. É uma adaptação ao que a próxima geração está esperando encontrar para consumir esses produtos.

O conjunto entre os bilhões de dólares investidos em publicidade por essas companhias ao redor do mundo e a força influenciadora do comportamento jovem torna qualquer assunto uma pauta contemporânea. A partir daí, o tema se torna algo onipresente na imprensa e nas rodas de conversa e passa a moldar atitudes. É uma roda que se retroalimenta e que muda completamente a cada par de décadas. Entender isso pode ser importante para entender negócios e estratégias de longo prazo.

Por mais que as gerações mais velhas não gostem, nada para as mudanças comportamentais. Mesmo que elas causem atritos e polêmicas, não adianta espernear. Charles Darwin ensinou que a sobrevivência não depende de ser o mais rápido, o mais forte ou o mais teimoso, mas de se adaptar melhor. No mundo dos negócios, também é assim.

Esse texto faz parte do Suno Call Assinantes, mas é disponibilizado toda quinta-feira de forma aberta a todos. Caso queira ter acesso às carteiras recomendadas, relatórios e outros conteúdos exclusivos, assine a Suno Premium!

Gian K.

MEI tem até 31 de agosto de 2021 para regularizar seus débitos.

Até o dia 31/08/2021, o MEI poderá regularizar seus débitos (INSS, ISS e ICMS) por meio de recolhimento em DAS, acessando o PGMEI, ou parcelando.

A partir de setembro, a Receita Federal (RFB) encaminhará os débitos apurados nas Declarações Anuais Simplificadas para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), não regularizados, para inscrição em Dívida Ativa.

O envio à Dívida Ativa será da seguinte forma:

- INSS: encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, com acréscimo de 20% a título de encargos;
- ISS e/ou ICMS: transferidos ao Município ou ao Estado, conforme o caso, para inscrição em Dívida Ativa Municipal e/ou Estadual (art. 41, §4º, inciso V da LC 123/06), com acréscimo de encargos de acordo com a legislação de cada ente.



Os débitos em cobrança podem ser consultados no PGMEI (versão completa), com certificado digital ou código de acesso, na opção “Consulta Extrato/Pendências > Consulta Pendências no Simei”. Esta opção também permite a geração do DAS para pagamento.

Atenção: após a inscrição em Dívida Ativa, o recolhimento do débito de INSS deverá ser realizado em DAS DAU, enquanto o de ISS e ICMS diretamente em guia própria do Município ou Estado responsável pelo tributo.

Além da inscrição em Dívida Ativa, o MEI inadimplente poderá sofrer as seguintes consequências, dentre outras:

- perder a qualidade de segurado no INSS e, com isso, deixar de usufruir dos benefícios previdenciários;
- ter seu CNPJ cancelado (Resolução CGSIM 36/2016);
- ser excluído dos regimes Simples Nacional e Simei pela RFB, Estados e Municípios (art. 17, inciso V da LC 123/06);
- ter dificuldade na obtenção de financiamentos e empréstimos.

Para mais informações, consulte o Manual do PGMEI, o Perguntas e Respostas do MEI e o Manual do Parcelamento do MEI.

Fonte: SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Vale-Transporte pago em Dinheiro ou Vale: não Incide INSS se Houver Desconto do Empregado.

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 4.021/2020 com a seguinte ementa:

Ementa: VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONDICIONANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO.

A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte – independentemente se entregues em pecúnia ou não -, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo.

No entanto, o empregador somente participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste.

Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária.



Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em resumo, o empregador que concede o vale-transporte em dinheiro ou em vale, tal valor não terá incidência de contribuição previdenciária, desde que o empregador faça o desconto de 6% do salário do empregado em folha de pagamento, conforme dispõe o § único do art. 4º da Lei 7.418/1985.

Havia o questionamento também de que esse valor de 6% (deduzido do salário como vale-transporte) não deveria compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que tal valor deixaria de ser renda do empregado, na medida em que ela é descontada dos seus rendimentos.

Entretanto, a parte final da solução de consulta deixa claro que tal valor é rendimento tributável e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária, tanto do empregado quanto do empregador.

Fonte: Solução de Consulta Cosit 4.021/2020 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.
PORTAL TRIBUTÁRIO

O que acontece quando a empresa não desconta 6% do vale transporte?

Como sabemos, algumas convenções coletivas determinam um percentual menor do que 6% para desconto do vale transporte dos empregados.

Mas você sabia que, caso a empresa opte por não descontar nenhum percentual, ou descontar percentual inferior a 6%, a diferença é considerada salário indireto e possui todas as incidências?

Pois é, veja o que diz a Solução de Consulta COSIT de nº 313/2009:

“O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado.

Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos”.

Então vamos supor que a CCT determina que o percentual a descontar de vale transporte seja 4%, e a legislação determina que o percentual a descontar é 6%, então essa diferença de 2% é considerado salário indireto e possui todas as incidências.

<https://www.tributa.net/o-que-acontece-quando-a-empresa-nao-desconta-6-do-vale-transporte>



Volta à Câmara MP que simplifica regras para empresas (importante tomar conhecimento das mudanças que vem por aí...).

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/08/imagem_materia-1.jpeg

Plenário aprovou relatório favorável do senador Irajá. Proposta pretende modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios no país e melhorar a posição do Brasil em ranking do Banco Mundial – Foto: Waldemir Barreto

Proposições legislativas

MPV 1040/2021

Com 72 votos a favor e nenhum contrário, o Senado aprovou nesta quarta-feira (4) proposta que traz uma série de medidas para simplificar a abertura de empresas e o seu funcionamento.

O PLV 15/2021, derivado da Medida Provisória (MP) 1.040/2021, aprovada com modificações pela Câmara em junho, recebeu parecer favorável do senador Irajá (PSD-TO), na forma de um substitutivo.

O texto volta agora para a Câmara antes de seguir para sanção.

— Acreditamos firmemente na existência de genuíno interesse público em inovações legislativas que incentivem o ambiente de negócios, no desenvolvimento de leis que fomentem a competitividade das empresas, no desenho de um arcabouço institucional capaz de garantir, em suma, as melhores condições de trabalho e de investimento aos brasileiros dotados de capacidade empreendedora — afirmou Irajá em Plenário.

Segundo o governo, o objetivo da proposta é modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios no país e melhorar a posição do Brasil no ranking Doing Business, do Banco Mundial.

O ranking, elaborado anualmente, é uma das principais métricas para aferir a competitividade do ambiente de negócios de um país em escala global. O Brasil, entre 190 economias objeto do relatório, nunca esteve entre os 100 primeiros. Atualmente, pelo Doing Business 2020, o país ocupa a 124ª posição.

Para formulação do ranking, são levados em consideração dez indicadores: abertura de empresas, alvarás de construção, eletricidade, registro de propriedades, crédito, proteção a investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência. O país tem performance especialmente ruim nos indicadores de abertura de empresas (138ª) e de pagamento de impostos (184ª).

Na opinião de Irajá, as empresas produzem bens e serviços vitais, geram emprego e renda para a sociedade e tributos para o Estado. Por isso, merecem iniciativas de valorização, afirmou o relator.

— A medida trata da geração de ambiente de negócios no país, num momento delicado da nossa vida, em que, mais do que nunca, o Parlamento precisa criar instrumentos e mecanismos que possam facilitar a relação dos empreendedores com os órgãos públicos em todas as esferas, municipal, estadual, federal — acrescentou Irajá.



O senador Dário Berger (PSDB-SC) apoiou o colega e afirmou defender a segurança jurídica, a simplificação e a desburocratização do Estado brasileiro.

— Na condição de empreendedor e gerador de empregos, tenho a convicção de que, enquanto o Brasil não criar um ambiente de negócios mais atrativo, nossa economia ficará patinando ano após ano. O Estado precisa ter um papel de fomentar a economia de forma organizada, valorizando quem produz e quem trabalha, desburocratizando o que precisa ser desburocratizado, corrigindo o que precisa ser corrigido, mas sem abrir mão de suas responsabilidades. Um governo tem que ser o indutor, o promotor de políticas públicas que venham fazer frente às necessidades do crescimento econômico e do desenvolvimento social para construirmos um país melhor e mais justo — afirmou Dário Berger.

Jabutis

Foram apresentadas 95 emendas ao texto, das quais 69 foram acolhidas totalmente, 14 acolhidas parcialmente e 12 rejeitadas. O senador Irajá apresentou requerimento para considerar como não “não escritos” vários trechos do PLV identificados por ele como jabutis (assuntos estranhos ao tema do projeto).

O requerimento de Irajá pediu a retirada de cinco artigos na íntegra e partes de outros artigos. O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, acatou a impugnação dos artigos e dispositivos por não tratarem de assuntos conexos aos temas originais da MP (com exceção do art. 37).

Emissão automática de licenças

Uma das principais iniciativas para facilitar o processo é a emissão automática, sem avaliação humana, de licenças e alvarás de funcionamento para atividades classificadas como de risco médio. Quando não houver legislação estadual, distrital ou municipal específica, valerá a classificação federal disponível na plataforma da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

O relator Irajá disse que atualmente há uma implementação desigual da Redesim, pois, por questões federativas, a adesão de órgãos estaduais e municipais é optativa.

Hoje, pela Redesim, são consideradas de médio risco, atividades como comércio atacadista de vários tipos de alimentos de origem vegetal e animal, hotéis, motéis, transporte de cargas de produtos não sujeitos à vigilância sanitária, educação infantil ou atividades médicas sem procedimentos invasivos.

Antes da edição da MP, as atividades eram classificadas somente como de risco baixo e alto. A nova classificação permite que atividades de risco médio possam iniciar de forma imediata, destacou o relator. Na Câmara, os deputados acrescentaram ao texto original a possibilidade de a plataforma da Redesim abranger também produtos artesanais, inclusive de origem animal ou vegetal, e obras de construção civil.

Para ter acesso a essa licença, o empresário deverá assinar termo de ciência e responsabilidade legal quanto aos requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades, como cumprimento de normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

A proposta do governo estabelecia que as licenças e os alvarás emitidos automaticamente teriam validade indeterminada. Mas os deputados modificaram o texto para determinar que esses documentos sejam cancelados quando houver o descumprimento de requisitos ou de condições. No caso das



licenças ambientais, permanecem as regras previstas em legislação específica, conforme ressalta o texto.

Todas as instituições envolvidas terão um prazo de 60 dias para se adaptar às mudanças na Lei 11.598, de 2007, que cria a Redesim e estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. De acordo com o texto, o comitê gestor da Redesim (CGsim) será presidido por representante indicado pelo ministro da Economia, com estrutura, funcionamento e composição a serem definidos em regulamento.

O projeto também dispõe que os responsáveis pelo registro e legalização de empresas devem manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa. Dessa forma, com a alteração, o empresário e a pessoa jurídica justificadamente terão acesso a ficha cadastral simplificada constando os seus dados.

Caberá ao governo federal criar e manter na internet um sistema que forneça orientação e informação, preste serviços prévios, faça registro de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico, colete informações sobre empregados, entre outros.

CNPJ

O projeto proíbe que, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela Redesim, sejam exigidas informações que constem da base de dados do governo federal. A Câmara estabeleceu que não poderão ser exigidos quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Estados e municípios deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral. Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo conselho gestor da Redesim, ajudando na coordenação em âmbito federativo. O objetivo do dispositivo é tornar o CNPJ o número de identificação cadastral único no âmbito do processo de abertura de empresas. A União deverá compartilhar com estados e municípios as informações cadastrais e fiscais necessárias.

Registro empresarial

O projeto também altera a Lei 8.934, de 1993, que trata do registro empresarial. A principal delas é a ampliação das atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) para examinar pedidos de autorização para nacionalização e articular órgãos e integrar procedimentos no registro de empresas. O departamento poderá também propor programas de cooperação e planos de ação, coordenar ações, desenvolver sistemas e implementar medidas de desburocratização.

“O objetivo do dispositivo é incrementar a atuação do Drei no que se refere à integração para a abertura de empresas. A falta de coordenação entre os órgãos federais, estaduais e municipais pode justificar o Brasil ainda estar longe de alcançar as melhores práticas no âmbito da abertura de empresas”, ponderou Irajá.

Outra iniciativa é a permissão para o registro de atos de empresas mercantis com nome semelhante, mas não idêntico a outro já existente. Os eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei.

Certificado digital

Uma das mudanças propostas por Irajá no substitutivo é a possibilidade de pessoas jurídicas e de pessoas consideradas incapazes serem certificadas eletronicamente pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Essa chave é utilizada por sistemas bancários e de administração tributária, mas atualmente só é possível certificar a identidade eletrônica de pessoas físicas. Não é possível vincular o certificado digital aos atributos de representação de pessoas jurídicas e de incapazes.

Acionistas minoritários

A MP também modifica a Lei 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações. Entre as mudanças, está o aumento do poder de decisão dos acionistas, inclusive minoritários, mediante elevação do prazo de antecedência para o envio de informações para uso nas assembleias. O texto também aprimora os dispositivos relacionados à comunicação e veda o acúmulo de funções entre o principal dirigente da empresa e o presidente do conselho de administração.

Além disso, a medida expande as competências privativas da assembleia-geral, autorizando-a a pedir recuperação judicial e a deliberar sobre a venda de ativos ou a contribuição para outra empresa, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% do valor dos ativos totais da companhia.

A assembleia poderá ainda celebrar transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Hoje, na prática, ressalta Irajá, o investidor minoritário não tem voz ativa sobre alienações e contribuições significativas, o que destoia da prática mundial, sendo prejudicado em caso de transações fraudulentas. Quando se tratar de companhia aberta, o texto veda a acumulação de cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

Companhia aberta é uma empresa com capital dividido em ações que podem ser negociadas publicamente no mercado, como em bancos e bolsa de valores. No caso das companhias de menor faturamento, a CVM poderá autorizar a acumulação de cargos.

Por outro lado, o texto determina a participação obrigatória de conselheiros independentes na composição do conselho de administração das companhias abertas.

Segundo o relator, o conselheiro independente não se confunde com os conselheiros indicados pelos acionistas minoritários, que são dotados de mecanismos próprios para a eleição de seus representantes no conselho de administração, tais como o voto múltiplo, de forma que o conselheiro independente pode ser eleito por acionista controlador.

O projeto permite que a CVM faça a definição dos requisitos para conselheiro independente em todas as sociedades anônimas abertas.

Na Câmara, os deputados mudaram o prazo para convocação de assembleia. Atualmente, a lei prevê que a reunião seja convocada com 15 dias de antecedência, com 8 dias para segunda convocação. O texto enviado pelo governo previa prazo de 30 dias. Mas os deputados e senadores aprovaram 21 dias, mantidos os 8 dias para segunda convocação.



A CVM poderá, no entanto, adiar a assembleia por mais 30 dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas.

Comércio exterior

Entre as principais iniciativas para facilitar o comércio exterior está a criação do guichê único eletrônico, acessível por meio da internet para importadores e exportadores. Por meio desse guichê será possível encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou exportação de bens.

Para Irajá, a iniciativa atende à necessidade de concretização dos termos do Acordo de Facilitação do Comércio, do qual o Brasil é signatário. O guichê deve exibir em sua página todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas que sejam requisitos para importações ou exportações, impostas por órgãos da administração pública federal direta e indireta, acompanhadas dos atos normativos a elas relacionados.

O projeto veda que órgãos da administração pública federal direta e indireta exijam o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por meios distintos do guichê único eletrônico.

O guichê também dará acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta dos dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

O pagamento de qualquer taxa relacionada a operações de comércio exterior ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente por meio do guichê.

O projeto extingue o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), que será substituído pelo levantamento administrativo da evolução das exportações de serviços. Segundo Irajá, a extinção atende a pedidos antigos dos operadores do comércio exterior.

O texto prevê ainda que o importador arque com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos que excederem as restrições quantitativas e que a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota.

Sociedades

Irajá rejeitou trecho aprovado na Câmara que equiparava as sociedades simples a sociedades empresariais, com todas sujeitas às mesmas normas, independentemente de seu objeto, como uma cooperativa e uma sociedade de advogados.

“Extinguir as sociedades simples não vai melhorar o ambiente de negócios. Pelo contrário, vai criar inúmeras dúvidas jurídicas em diversos ramos do Direito. Afinal de contas, as legislações tributárias, administrativas, civis e de outros ramos produzidas em todas as esferas federativas sempre partiram da clássica divisão entre sociedades empresárias e sociedades simples”, explicou.



Em compensação, Irajá manteve o texto que transforma automaticamente as empresas individuais de responsabilidade limitada (Eirelis) em sociedades limitadas unipessoais. Eireli é um tipo societário de microempresa no qual é exigido apenas um sócio, o proprietário. Sem limite de faturamento anual e podendo optar pelo Simples Nacional, essa categoria é uma opção para empreendedores e profissionais que não se enquadram como microempreendedor individual (MEI).

Sociedade limitada unipessoal é uma natureza jurídica na qual não é preciso ter sócios. O patrimônio do empreendedor fica separado do patrimônio da empresa e também não há exigência de valor mínimo para compor o capital social. Na avaliação do relator, essa iniciativa afasta as burocracias que teriam de ser enfrentadas pelos inúmeros titulares de Eirelis.

Voto plural

Outro item incorporado à medida provisória é o chamado voto plural.

Atualmente, a lei das sociedades por ações estabelece que cada pessoa detentora de ação com direito a voto pode votar nas deliberações das assembleias da companhia. A cada ação com direito a voto corresponde um voto. Voto plural significa que, para determinada classe de ação, cada uma pode corresponder a mais de um voto.

Com isso, é possível que o titular da ação tenha uma influência maior nas decisões da companhia do que a sua efetiva contribuição ao capital. O projeto fixa em dez votos o limite máximo para cada ação com voto plural.

De acordo com o texto, as ações com voto plural nas companhias abertas somente poderão ser emitidas antes de sua entrada na Bolsa de Valores, sendo proibido para aqueles que já têm ações negociadas no mercado.

O voto plural terá vigência de sete anos, prorrogável por qualquer prazo se decidido por aqueles que não têm ações com esse poder e garantido o direito de desistência da sociedade com reembolso.

Entretanto, o voto plural não poderá ser usado em deliberações sobre a remuneração dos administradores e a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela CVM. Tampouco poderá ser usado por empresas públicas ou de economia mista.

Tradutores e intérpretes

A medida provisória também trata da profissão de tradutor e intérprete público, também conhecido como tradutor juramentado, profissional que traduz documentos de outro idioma para o português e vice-versa. Para Irajá, é necessário que a legislação — Decreto 13.609, de 1943 — seja atualizada.

O texto aborda os aspectos mais gerais da profissão, deixando para o regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração as especificidades relativas às questões da tradução e interpretação pública, afirma o relator.

Primeiramente, entre os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, altera-se a exigência de “ser brasileiro nato ou naturalizado” para “ser brasileiro ou estrangeiro residente no



país”. Sem a mudança, a proposição exigiria que estrangeiros se naturalizassem brasileiros única e exclusivamente com o objetivo de acessar ao cargo público, ressalta Irajá.

Eletricidade

Obtenção de eletricidade é um dos dez indicadores avaliados no Doing Business, no qual o Brasil apresenta nota 72,8 (de 0 a 100), ficando na posição 98 entre 190 países.

Essa nota se baseia no número de procedimentos para realização da ligação para fornecimento de energia elétrica (5, sendo que no país mais bem avaliado a ligação se dá com 3 procedimentos), no custo da ligação com base no percentual da renda per capita (203,4%), na confiabilidade de fornecimento e na transparência do índice tarifário (nota 6, de 0 a 8), e na quantidade de dias entre a realização do procedimento de ligação para fornecimento da energia elétrica e a solicitação.

Irajá alterou o texto da Câmara e estabeleceu em seu substitutivo duas regras para obtenção da eletricidade solicitada à concessionária ou à permissionária local que presta o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante.

A primeira determina que os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 dias para as unidades consumidoras em área urbana enquadradas no Grupo A, exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 quilovolts-ampères, desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

Nos demais casos, os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade devem atender aos prazos e condições regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Fonte: Agência Senado

É preciso abonar o dia em que o empregado faltar para tomar a vacina de COVID?

Muitos empregadores estão com dúvidas se tem que abonar o dia em que o empregado faltar para tomar a vacina, seja a primeira ou a segunda dose.

Na CLT não tem nada específico sobre esse assunto, porém, temos a lei 13.979/2020 que trata de algumas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Então, veja o que diz o artigo 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

d) vacinação e outras medidas profiláticas;



§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Então sim, será considerado falta justificada o período em que o empregado se ausentar para tomar a vacina.

<https://www.tributa.net/e-preciso-abonar-o-dia-em-que-o-empregado-faltar-para-tomar-a-vacina-de-covid>

Auxiliar que não sabia que estava grávida ao pedir demissão receberá indenização substitutiva.

A validade do pedido de demissão de empregada estável está condicionada à assistência sindical.

05/08/21 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Vigmax Prestação de Serviços Ltda., microempresa do Rio de Janeiro (RJ), a pagar indenização substitutiva decorrente da garantia provisória de emprego a uma auxiliar de serviços gerais que pediu demissão sem saber que estava grávida. Segundo a Turma, ainda que a trabalhadora não tivesse conhecimento da gravidez na época em que solicitou a dispensa, a validade do ato está condicionada à assistência sindical.

Reintegração

A empregada disse, na reclamação trabalhista, ajuizada em janeiro de 2016, que pediu demissão em 17/6/2015 e, logo depois, descobriu que estava grávida. Uma ultrassonografia realizada em 11 de agosto havia constatado a gestação de 11 semanas e seis dias, o que significava que a concepção ocorrera no curso do contrato. Com isso, ela pediu a reintegração no emprego ou a indenização substitutiva referentes à estabilidade no emprego garantida à gestante.

Extinção do contrato

O pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que entenderam que a empregada não conseguira demonstrar vício de vontade que justificasse a nulidade do pedido de demissão. Para o TRT, o desconhecimento da própria gravidez não invalida o ato pelo qual ela havia declarado extinto, unilateralmente, o contrato de trabalho.

Assistência sindical

O relator do recurso de revista da auxiliar, ministro Hugo Carlos Scheuermann, explicou que, de acordo com o artigo 500 da CLT, o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente. “Da leitura desse dispositivo, não se depreende distinção entre as estabilidades existentes no direito pátrio, de modo que sua interpretação mais adequada é no sentido de sua aplicabilidade às empregadas gestantes”, afirmou.

Segundo o ministro, a exigência da assistência sindical ou da autoridade competente (Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho) afasta qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho, principalmente o vício de consentimento.



A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-100016-85.2016.5.01.0021

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-2 reconhece vínculo de emprego entre supermercado e locutor de loja.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou o reconhecimento de vínculo empregatício entre um locutor de loja, que atuava por meio de pessoa jurídica, e um supermercado regional.

Segundo os autos do processo, o reclamante trabalhava de quarta a domingo para o comércio, recebendo ordens diretas da gerência. Com isso, ficou evidente para o colegiado o vínculo empregatício, preenchendo requisitos como onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação.

A defesa do supermercado tentou descaracterizar esse último requisito, alegando que o autor poderia escolher a forma como a locução seria realizada. Segundo a juíza-relatora Beatriz Helena Miguel Jiacomini, esse simples fato “não torna os serviços autônomos, mas sim possibilitam que os anúncios sejam condizentes com os eventos observados pelo reclamante dentro do supermercado”.

Outro argumento da empresa era o fato de realizar pagamentos semanais e em espécie, mas isso foi considerado irrelevante pela magistrada, “mesmo porque, nada impede a contratação de empregados para receberem salários por semana”.

Embora tenha mantido o vínculo empregatício, o Tribunal reformou o salário a ser tomado como base para a condenação. A magistrada considerou que a empresa conseguiu provar que o valor semanal recebido (R\$ 750) remunerava tanto o trabalho de locução quanto o serviço de fornecimento de carro de som que o trabalhador prestava. Assim, a relatora reduziu o salário semanal reconhecido de R\$ 750 para R\$ 375, totalizando R\$ 1.500 mensais.

(Processo nº 1000452-60.2020.5.02.0341)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Versão 7.0.9 do Programa da ECF.

Foi publicada a versão 7.0.9 do programa da ECF, com as seguintes alterações:

- 1 – Correção do erro na geração do relatório de impressão de pastas e fichas em relação ao registro 0010.
- 2 – Correção das regras de recuperação da ECD.
- 3 – Melhorias no desempenho do programa no momento da validação do arquivo da ECF.

As instruções referentes ao leiaute 7 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, disponíveis no link <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

Fonte: Ministério da Economia

A devolução de capital aos sócios na reforma tributária.

Por Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior e Fernanda Botinha Nascimento

Tendo em vista a intenção do governo de aprovar a reforma tributária no início do segundo semestre de 2021, para o exercício da faculdade prevista no artigo 22 da lei 9.249/95, as sociedades deverão promover deliberações sociais e publicações na imprensa até o final de setembro.

Merece atenção no projeto original de reforma tributária a intenção do governo de pôr fim à faculdade da pessoa jurídica de promover a devolução de capital aos sócios pelo valor contábil de bens ou direitos, em detrimento de seu valor de mercado.

Com efeito, o artigo 16 do PL 2337/21 determina que a devolução de capital aos sócios seja feita, como regra geral, pelo valor de mercado dos bens e direitos.

Em que pese o Parecer do Relator da Proposta, Deputado Celso Sabino, tenha promovido algumas alterações no texto formulado pelo Governo Federal – como a manutenção da possibilidade da devolução de capital ser feita pelo valor contábil dos bens e direitos na hipótese de sua entrega à sociedade controladora – fato é que as disposições relativas à referida devolução de capital a demais sócios ou acionistas, inclusive pessoas físicas, não foram alteradas.

Ao permitir que a devolução de capital aos sócios seja feita pelo valor contábil de bens e direitos, a redação atual do artigo 22 da lei 9.249/95 admite a postergação da tributação do ganho de capital auferido por sua valorização ocorrida após a sua conferência ao capital social da sociedade.

Do contrário, ocorrendo a devolução de capital em valores de mercado, como pretende o Projeto, a diferença positiva verificada após a sua capitalização deverá ser considerada como lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Portanto, operações societárias que tenham por planejamento a redução de capital mediante devolução de bens e direitos aos sócios pelo valor contábil devem acelerar a sua implementação no curso do ano-calendário de 2021, o que significa promover a deliberação social com a devida urgência, considerando a necessária observância dos prazos de 60 a 90 dias para prévia manifestação de credores, como previsto, respectivamente, na legislação comercial pertinente às sociedades de responsabilidade limitada e às sociedades anônimas, antes de seu registro na Junta Comercial competente.



Tendo em vista a intenção do governo de aprovar a reforma tributária no início do segundo semestre de 2021, para o exercício da faculdade prevista no artigo 22 da lei 9.249/95, as sociedades deverão promover deliberações sociais e publicações na imprensa até o final de setembro, no caso das sociedades limitadas, e até o mês de outubro, para as sociedades anônimas, permitindo assim os registros na Junta Comercial dentro do ano de 2021.

Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior – Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Sócio do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Fernanda Botinha Nascimento – Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação Possui MBA em Gestão Tributária. Especialização em Planejamento Tributário. Associada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Cláusula contratual de não concorrência não é considerada abusiva.

A decisão leva em conta que houve compensação financeira ao ex-gerente.

04/08/21 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de revista de um ex-gerente da Vantage Specialty Chemicals Insumos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda., de São Bernardo do Campo (SP) que pretendia ver declarada como abusiva uma cláusula contratual que estipulava a não concorrência pelo prazo de um ano após a extinção do contrato. Segundo a decisão, o empregado não foi impedido de exercer sua profissão e houve compensação financeira, o que afasta a abusividade.

Intimidação

Na reclamação trabalhista, o ex-gerente sustentou que a cláusula de não concorrência caracterizava uma intimidação, com limitação ao mercado de trabalho e ao próprio sustento. A empresa, em sua defesa, alegou que a cláusula nunca fora implementada e que o empregado havia até mesmo constituído uma empresa, antes do prazo estipulado, da qual era sócio-administrador.

Legalidade

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo entendeu que não houve ilegalidade no caso, pois a não concorrência se refere a atividades que, de alguma forma, estejam relacionadas com os negócios da empresa, de sua controladora ou de suas coligadas ou subsidiárias no Brasil. Segundo a sentença, o ex-gerente, que era engenheiro químico, estava livre para atuar (“como empregado, representante, consultor, sócio, empregador ou qualquer outro cargo”) em todos os demais ramos empresariais, o que de fato ocorreu, com a constituição de empresa em ramo diverso. Outro ponto considerado foi a previsão de pagamento de seis salários em caso de dispensa imotivada.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Reexame de fatos e provas

O relator do recurso de revista do ex-gerente, ministro José Roberto Pimenta, explicou que, para afastar as premissas das decisões anteriores, seria necessário rever a valoração das provas, providência não permitida no TST, que é instância recursal de natureza extraordinária (Súmula 126) do Tribunal. “Considerando que o empregado foi financeiramente compensado pela cláusula contratual de não concorrência, cujo prazo de duração era razoável, e teve o direito de exercício da sua profissão



preservado, conforme asseverou o TRT, não se constata o caráter abusivo dessa previsão contratual”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: ARR-1002437-53.2015.5.02.0466

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A tributação previdenciária sobre os prêmios.

Entenda se os valores pagos aos trabalhadores como premiação devem ser tratados como parcela de natureza remuneratória.

A tributação previdenciária sobre os prêmios

No início dos anos 2000, uma diversidade de empresas que se propunham a desenvolver campanhas de marketing de incentivo surgiu no país. A ideia era a de criar eventos que, por intermédio da concessão de prêmios (em bens, dinheiro ou serviços, a critério do beneficiário), gerassem maior atração, produtividade e retenção de talentos.

Ocorre que, infelizmente, algumas dessas empresas venderam a falsa ideia de que, por se tratar de campanhas de marketing de incentivo, os valores pagos aos trabalhadores não deveriam ser tratados como parcela de natureza remuneratória.

E, para piorar, a operacionalização dessa “solução” compreendia a entrega de cartões eletrônicos de premiação, cujo valor disponibilizado a cada trabalhador sequer era lançado nas folhas de pagamentos.

Nos autos de uma reclamatória trabalhista que tramitou na região sul do país, um trabalhador demonstrou que os valores aportados no cartão eletrônico que lhe foi concedido decorriam do atingimento de metas de desempenho, o que resultou na incorporação dos valores ao seu salário.

Diante das evidências trazidas naqueles autos, os Ministérios Públicos do Trabalho e Federal iniciaram uma grande operação de fiscalização nas empresas que adotaram a mesma prática, nos trabalhadores beneficiados com tais pagamentos e nas empresas que os intermediaram.

O resultado foi a lavratura de milhares de autuações fiscais, contra pessoas físicas e jurídicas, para a cobrança dos tributos e encargos trabalhistas que deixaram de ser recolhidos.



Alguns projetos de lei tentaram regulamentar a concessão dos prêmios, mas nenhum deles vingou em razão do elevado risco de reduzir direitos dos trabalhadores e dos encargos previdenciários incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória.

Mais de uma década depois, a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) trouxe a figura do prêmio como parcela desprovida de natureza remuneratória, nos seguintes termos:

“Art. 457 (...).

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Em reconhecimento ao acima disposto, o legislador entendeu por bem replicar a norma de isenção na legislação previdenciária, conforme se verifica do disposto no art. 28, §9º, “z” da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...).

z) os prêmios e os abonos.”

Dessa forma, apesar do justo preconceito das autoridades fiscalizadoras quanto à concessão de prêmios, agora existem diretrizes legais que justificam o não recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários.

No entanto, como todos sabem que o Brasil não é um país para amadores, a questão não poderia ser simples. A partir da publicação das normas acima citadas, surgiram discussões acerca do preenchimento dos requisitos para o pagamento dos prêmios, com as quais pretendemos contribuir no presente artigo.

A nosso ver, são três os requisitos a serem preenchidos:

- Que o pagamento do prêmio decorra de liberalidade da empresa;



- Que o prêmio seja concedido a trabalhador que possui vínculo de emprego; e
- Que o prêmio seja concedido em virtude do desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

A grande controvérsia reside no primeiro requisito, já que, além de não existir um conceito legal do que deve ser considerado como “liberalidade da empresa”, a jurisprudência trabalhista é totalmente distinta da jurisprudência fiscal-previdenciária.

De fato, enquanto a jurisprudência trabalhista entende que a liberalidade está configurada nas hipóteses em que um determinado pagamento não decorre de lei, de decisão judicial ou de acordo sindical, a jurisprudência fiscal-previdenciária entende que a liberalidade somente se configura quando o beneficiário é surpreendido (não existia prévio pacto) com o recebimento de um determinado pagamento.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil fez publicar a Solução de Consulta nº 151/2019, para deixar consignado o seguinte:

“Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.”

A hipótese em que parece ser possível conceder o prêmio, a partir da interpretação do Fisco, é aquela em que a empresa possui um programa de remuneração variável com metas previamente divulgadas (tal qual ocorre nos Planos de Participação nos Lucros ou Resultados) e um trabalhador – ou grupo de trabalhadores – as supera.

Uma vez apurado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, a empresa decide – sem qualquer prévia comunicação – conceder o prêmio.

Contudo, a irrisignação dos contribuintes reside no fato de que, sendo vedado o ajuste expresso ou prévio entre as partes, a criação de um programa de premiação – que pressupõe a superação do desempenho ordinariamente esperado – é ineficaz.



Não é por outro motivo que existem algumas proposições legislativas almejando alterar a redação da norma que trata do prêmio, e, conseqüentemente, refutar a interpretação do Fisco a respeito do tema, tal como aquela descrita no parecer da Medida Provisória nº 1.045/2021 (que trata do Programa da Carteira Verde e Amarela):

“Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 desta Consolidação e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: (...)”

Sem prejuízo do desejo pela aprovação da proposta legislativa, entendemos existir um meio de atender ao requisito da liberalidade sem afrontar a interpretação dada pelo Fisco.

Isso porque, a restrição do Fisco quanto à divulgação da campanha de premiação diz respeito exclusivamente ao valor das metas que serão consideradas para o eventual pagamento do prêmio, não se aplicando à divulgação da campanha de premiação em si.

A explicação é a de que, ao divulgar previamente o que se espera de um trabalhador, aquilo passa a ser o ordinariamente esperado. A divulgação prévia de metas é ferramenta indispensável à concessão de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) ou bônus, cujo tratamento legal não se compara àquele aplicável aos prêmios.

A título exemplificativo, nos parece totalmente válido que uma empresa divulgue que no ano de 2021 lançará uma campanha de premiação de fim de ano, para prestigiar os trabalhadores com performance superior àquela ordinariamente esperada (a premissa é a de que os trabalhadores sabem o que deles é ordinariamente esperado), que poderá resultar na concessão de prêmios em dinheiro, bens ou serviços.

O efeito “surpresa” será atendido, sem deixar de oferecer uma mínima expectativa de recebimento do prêmio pelo trabalhador.

No entanto, a validade desse modelo e o acolhimento de uma ou outra interpretação acerca dos requisitos legais para o pagamento do prêmio dependerão de uma alteração legislativa ou posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria, o que esperamos que ocorra em breve.

Até lá, a empresa que decidir conceder prêmios sem o recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários deve estar ciente dos riscos envolvidos (especialmente por conta do justo preconceito do Fisco com a matéria).

Publicado por



CAIO TANIGUCHI

Advogado, com especialização em Direito Tributário (PUC-Cogeae), em Direito Previdenciário (EPD) e em Recursos Humanos (Laureate-Anhembi). Reconhecido, desde 2018, como um dos advogados mais admirados na área previdenciária, segundo a Análise Editorial.

A tributação previdenciária sobre os prêmios (contabeis.com.br)

Agosto chega com expectativa de distribuição do lucro do FGTS a empregados CLT.

Saiba como funciona a distribuição de lucros do FGTS, quem pode se beneficiar e como sacar essa grana. Há ainda outra modalidade de saque que antecipa até três anos de benefício

<https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/wp-content/uploads/sites/10/2021/05/FGTS-CORRE%C3%87%C3%83O.jpg>

Por ser uma modalidade relativamente recente, desde 2016, a distribuição dos lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ainda é desconhecida por muitos trabalhadores brasileiros. Isso mesmo, você pode lucrar com o dinheiro acumulado em sua conta!

Primeiramente, é preciso entender que todo trabalhador formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e com saldo no FGTS, já é um investidor.

Assim, a Caixa Econômica Federal, que é a responsável por gerir esses recursos, busca rentabilizar o montante e aí distribui parte do lucro com os trabalhadores. Uma vez incorporado ao saldo de cada trabalhador, ele pode efetuar o saque, conforme as regras estabelecidas na legislação.

Apesar do deficit entre contribuições e saques, especialmente em razão da pandemia de covid, em que o governo liberou o saque emergencial (modalidade já encerrada), em 2020 o FGTS teve lucro de R\$ 8,467 bilhões (o valor representa queda de 25,2% em relação ao lucro de 2019), dinheiro que é então usado em operações de crédito.

Segundo a Caixa, além da arrecadação pelas contribuições dos empregadores, 70% do saldo ativo é de empréstimos para instituições financeiras e habitação; 20% é de aplicações em títulos públicos e operações compromissadas que rendem juros, e o restante de outros fundos de investimentos e operações de mercado que o FGTS faz e que resultam em rendimentos e geram receita.

Dessa maneira, o retorno ao trabalhador CLT ocorre por meio de depósito de crédito de juros, atualização monetária (todo dia 10 do mês, com a TR mais 3% ao ano) e também pela distribuição de resultados.

O valor será obtido por meio da multiplicação do saldo existente na conta de cada um pelo índice de distribuição aprovado pelo Conselho Curador e poderá ser consultado por meio do app FGTS, site do FGTS e Internet Banking.

Assim, parte do lucro do ano passado será distribuída nas contas de cada trabalhador, ativas ou inativas, mas a fatia a ser repassada só será definida na próxima reunião do Conselho Curador do FGTS, programada para o final de agosto. Se a correção for pelo IPCA (que teve 4,5% de variação em 2020),

especialistas acreditam que a fatia distribuída deverá ser de 70% e, para cada R\$ 1 mil de saldo, o trabalhador receberia cerca de R\$ 45.

Para se ter uma ideia, em 2019 o resultado foi R\$ 11,3 bilhões, e foram distribuídos R\$ 7,5 bilhões aos trabalhadores que tinham saldo positivo na conta vinculada no último dia do ano. Na ocasião, para cada R\$ 1 mil de saldo, foi depositado cerca de R\$ 18,40, ou seja, se você tinha R\$ 10 mil depositados na época, recebeu então R\$ 184 de lucro, aproximadamente.

A quantia creditada pode sofrer variações de acordo com o lucro do FGTS no ano, com a porcentagem e a forma de divisão definidos pelo conselho e com o saldo existente em cada conta – quem tem mais ganha mais. Trabalhadores que realizaram algum saque no decorrer do ano também serão contemplados, o importante é ter saldo positivo no último dia do ano.

Deve-se ressaltar que o valor creditado referente à distribuição dos lucros poderá ser retirado conforme as regras de saque do FGTS vigentes, que estão listadas abaixo.

Qual outra possibilidade de saque do FGTS?

Saque-aniversário

O Saque-Aniversário permite a retirada de parte do saldo da conta do FGTS, anualmente, no mês de aniversário.

Para receber o recurso, é necessário optar pela sistemática. A migração para a sistemática Saque-Aniversário não é obrigatória. Quem não fizer a opção, permanecerá na sistemática do Saque-Rescisão.

Os trabalhadores que optarem pelo Saque-Aniversário até o último dia do mês de seu aniversário poderão receber o valor no mesmo ano de opção. Caso o trabalhador não saque o recurso até essa data, ele volta automaticamente para a sua conta no FGTS.

Quem migrar para o Saque-Aniversário e decidir voltar à sistemática Saque-Rescisão poderá solicitar a reversão a qualquer momento. A alteração surtirá efeito no 1º dia do 25º mês da solicitação.

Aos optantes pelo Saque-Aniversário, é permitida a movimentação da conta do FGTS nas hipóteses previstas em Lei, como para moradia própria, doenças graves, aposentadoria, calamidade pública e outros, excetuando-se os casos em que ocorrer demissão sem justa causa, rescisão por culpa recíproca ou força maior, rescisão em comum acordo entre o trabalhador e empregador, extinção do contrato de trabalho a termo e temporário, falecimento do empregador individual, falência da empresa ou nulidade de contrato e suspensão do trabalho avulso. Nestes casos, é garantido ao trabalhador o saque da multa rescisória, quando devida.

O trabalhador que fizer a opção poderá sacar um percentual do saldo do FGTS acrescido de uma parcela adicional, anualmente, conforme tabela abaixo:



Limite das faixas de saldo (em R\$)	Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)
Até 500,00	50,0%	-
De 500,01 até 1.000,00	40,0%	50,00
De 1.000,01 até 5.000,00	30,0%	150,00
De 5.000,01 até 10.000,00	20,0%	650,00
De 10000,01 até 15.000,00	15,0%	1150,00
De 15.000,01 até 20.000,00	10,0%	1.900,00
Acima de 20.000,01	5,0%	2.900,00

Nessa modalidade também dá para antecipar até três anos de saque-aniversário! Para tanto, o valor total mínimo do empréstimo é de R\$ 2.000. É necessário também que o valor de cada saque a ser antecipado seja igual ou maior que R\$ 300. Além disso, a data do crédito do último saque a ser antecipado não pode ultrapassar o limite de 999 dias, a contar da contratação do empréstimo. Veja exemplo:

	1º ano	2º ano	3º ano
Valor de antecipação do saque aniversário	R\$ 1.600,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Soma dos 3 anos	R\$ 2.200,00		
Contratação	 A contratação pode ser realizada, pois atinge o valor mínimo exigido de R\$ 2.000,00, além do valor mínimo por ano de R\$ 300,00		

Quando o FGTS pode ser sacado?

De acordo com a Lei 8.036/1990, existem 19 possibilidades de movimentação da conta FGTS - a maioria deles com relação à compra de imóveis.

De acordo com dados da Caixa, 60,5% do saldo do FGTS são sacados por pessoas demitidas sem justa causa; 15,1% utilizados em habitação; 11,7% são sacados no aniversário; e 8,8% se aplicam às outras modalidades. Confira todas:



- Na demissão, feita pelo empregador, sem justa causa;
- Na rescisão por acordo;
- No término do contrato por prazo determinado;

Leia também: TRF1 permite que trabalhador libere todo saldo do FGTS após redução salarial

- Na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho - inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário;
- Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- Na aposentadoria;
- No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural previsto no Decreto n. 5.113/2004, que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal;
- Na suspensão do Trabalho Avulso;
- No falecimento do trabalhador;
- Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos;
- Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV;
- Quando o trabalhador ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna - câncer;
- Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave;
- Quando a conta permanecer sem depósito por três anos ininterruptos cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive;
- Quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, inclusive, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- Na amortização, liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações adquiridas em sistemas imobiliários de consórcio;
- Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional;
- Na aquisição de Órtese e/ou Prótese não relacionadas ao ato cirúrgico e constantes na Tabela de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção – OPM, do Sistema Único de Saúde – SUS, para promoção de acessibilidade e inclusão social.



- O proprietário de fração ideal igual ou inferior a 40% de imóvel residencial, quitado ou financiado concluído ou em construção, pode utilizar o FGTS para adquirir novo imóvel.
- O cônjuge separado, proprietário de imóvel residencial, concluído ou em construção, pode utilizar o FGTS para adquirir novo imóvel, desde que tenha perdido o direito de nele residir e atenda às condições necessárias.
- O proprietário de uma fração de imóvel residencial quitado ou financiado pode comprar a fração remanescente do mesmo imóvel, com recursos do FGTS, desde que figure na mesma escritura aquisitiva do imóvel como co-proprietário ou no mesmo contrato de financiamento. Neste caso particular, a detenção de fração ideal pode ultrapassar os 40%. Devem ser atendidas as demais condições necessárias para utilização do FGTS na compra do novo imóvel.
- O proprietário de lotes ou terrenos pode utilizar o FGTS para compra de imóvel residencial, desde que comprovada a inexistência de edificação, através da apresentação do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e matrícula atualizada do imóvel.
- O detentor de imóvel residencial recebido por doação ou herança pode utilizar o FGTS na compra de outro imóvel somente se o imóvel recebido estiver gravado com cláusula de usufruto vitalício em favor de terceiros.
- O FGTS pode ser utilizado para construção, desde que vinculado a um financiamento concedido dentro ou fora do SFH, conforme legislação vigente, ou por meio de programa de autofinanciamento contratado junto à Construtora/Incorporadora, Cooperativa Habitacional, Companhia de Habitação, Administradora de Consórcios Imobiliário e por “Contrato de Empreitada”, este formalizado de acordo com a legislação em vigor.
- É permitida a utilização do FGTS na aquisição e construção de imóvel misto (destinado à residência e instalação de atividades comerciais), mas o valor debitado só pode ser utilizado para adquirir fração correspondente à unidade residencial. Além disso, o imóvel a ser adquirido deve estar localizado no município onde o adquirente exerça sua ocupação principal; em município limítrofe ou integrante da região metropolitana; ou no município em que o adquirente resida comprovadamente há pelo menos 1 ano. A comprovação é feita mediante a apresentação de, no mínimo, dois documentos, como contrato de aluguel, contas de água, luz, telefone ou gás, recibos de condomínio, ou declaração do empregador ou de instituição bancária.
- O cônjuge ou companheiro pode utilizar o recurso de sua conta vinculada para aquisição de imóvel se também for proprietário do bem. Para tanto, deverá ser verificado o regime de bens adotado no casamento e as disposições legais constantes no Código Civil Brasileiro, para cada regime.

Confira a relação de documentos necessária para pedir saque em cada um das modalidades acima.

Como sacar o FGTS?

Saque digital

O trabalhador pode acessar pelo aplicativo do FGTS, sem precisar ir à agência, para consultar os valores já liberados e solicitar o saque, indicando uma conta de sua titularidade, de qualquer banco.



No app, basta indicar uma conta na Caixa, ou em qualquer instituição bancária, para receber os valores, sem nenhum custo. O valor estará disponível em conta após cinco dias úteis. O trabalhador poderá ainda fazer upload de documentos, além de acompanhar as etapas entre a solicitação e a liberação dos valores para o saque.

Atendimento presencial

Se o valor do saque for de até R\$ 3.000,00 compareça em um dos canais listados abaixo, portando o Cartão Cidadão e senha pessoal:

Correspondentes Caixa Aqui.

Lotéricas.

Postos de Atendimento Eletrônico.

Salas de Autoatendimento.

Nas salas de autoatendimento das agências, é possível realizar o saque do FGTS sem o cartão do cidadão, informando apenas o número do PIS/PASEP/NIT/NIS e senha, para valores até R\$ 1.500,00.

Se você não possui Cartão Cidadão ou se o valor do saque for maior que R\$ 1.500,00, seu atendimento deve ser realizado nas agências da Caixa.

Nos locais onde não houver agência da Caixa, o saque deve ser efetuado no banco conveniado onde foi feita a solicitação do benefício. Na ocasião, o trabalhador cujo contrato de trabalho foi rescindido deve levar a documentação exigida.

Importante: o saldo da conta do trabalhador no FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, o cliente pode solicitar se preferir, que o pagamento do FGTS seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária.

O que é o FGTS?

O FGTS foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

No início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário bruto de cada funcionário – o valor não é descontado do salário, pois é uma obrigação do empregador.

Para os contratos de trabalho firmados nos termos da lei nº 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%. No caso de trabalhador doméstico, o recolhimento é correspondente a 11,2 %, sendo 8% a título de depósito mensal e 3,2% a título de antecipação do recolhimento rescisório.

O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes.

Segundo o conselho, o Fundo de Garantia registra cerca de 83 milhões de trabalhadores e um saldo na conta ativa de mais de R\$ 570 bilhões.

Quem tem direito a ter FGTS?

Todo trabalhador brasileiro com contrato de trabalho formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, também, trabalhadores domésticos, rurais, temporários, intermitentes, avulsos, safreiros (operários rurais que trabalham apenas no período de colheita) e atletas profissionais têm



direito ao FGTS. O diretor não empregado pode ser incluído no regime do FGTS, a critério do empregador.

Acompanhe o seu FGTS aqui.

* Colaborou Fernanda Fernandes

* Com informações da Caixa

Agosto chega com expectativa de distribuição do lucro do FGTS a empregados CLT (correiobrasiliense.com.br)

e-CAC/Previdenciária - Receita Federal regulamenta processo digital aberto no e-CAC.

A Portaria Conjunta COCAD/COGEA/CORAT nº 1/2021 dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021.

Entre as disposições ora introduzidas, destacamos que a partir de 02.08.2021:

I. Serviços disponíveis por meio de processo digital aberto no e-CAC:

a) emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

b) relativos à certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil:

b.1) emitir certidão de obra aferida pela Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) e, quando houver pendência impeditiva de emissão pela internet, certidão de

obra aferida pelo Sero;

b.2) renovar certidão vencida de obra aferida pela Diso;

b.3) anular certidão de obra aferida pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero);

b.4) cancelar a aferição de que trata a letra "b.3"; e

b.5) a combinação dos serviços das letras "b.3" e "b.4" com a anulação do Cadastro Nacional de Obra (CNO);

c) emitir certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

d) cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC;

e) retificar pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);



- f) inscrever, alterar ou baixar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) inscrever, cancelar, reativar, transferir e efetuar demais atualizações no cadastro do imóvel rural;
- h) cadastrar débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em Lançamento de Débitos Confessados (LDC);
- i) relativos ao CNO:
 - i.1) alterar a data de início da obra no CNO;
 - i.2) alterar o endereço da obra, quando indisponível para o usuário por meio do sistema CNO na internet;
 - i.3) reativar a obra encerrada por equívoco ou suspensa por pendência diversa da motivada por ausência de confirmação de corresponsabilidade;
 - i.4) anular a inscrição da obra no CNO;
 - i.5) corrigir a situação cadastral da inscrição da obra no CNO;
 - i.6) alterar ou confirmar corresponsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível ao usuário no sistema CNO na internet;
 - i.7) corrigir o tipo de vínculo de responsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível para o usuário no sistema CNO Internet;
 - i.8) incluir vínculo ao CEI de obra, quando o NI do responsável não constar vinculado à matrícula;
 - i.9) vincular o CNO de obra de adquirente ao CNO da obra principal; e
 - i.10) vincular ou desvincular o alvará à inscrição da obra no CNO, quando não for possível efetuar a operação no sistema CNO na internet;
- j) solicitar alteração, correção ou baixa da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), nos termos do inciso I dos arts. 12 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018, nas hipóteses em que os serviços não estejam disponíveis ao usuário na internet;
- k) solicitar cancelamento da inscrição no CAEPF, nos termos do inciso I do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018; e
- l) solicitar restabelecimento da inscrição no CAEPF, prevista no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018.

II. Protocolo eletrônico

O protocolo por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para os serviços previstos:

- a) emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural (letra "a" supra);
- b) relativos à certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil (letra "b" supra);
- c) relativos ao CNO (letra "i" supra);
- d) para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas: emitir certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas; e cadastrar débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em LDC;
- e) cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC, para a procuração digital com firma reconhecida em cartório, salvo a recepção realizada pela rede conveniada de cartórios com a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

III. Abertura de processo digital

O processo digital deverá ser aberto em nome do contribuinte ao qual se refere o serviço, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso.

IV. Procuração digital

Para cadastrar procuração digital, deverá ser juntada ao processo a procuração emitida no aplicativo do site da RFB, com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS",

subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "REQUERIMENTO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar os cinco últimos caracteres do código de controle da procuração gerada no site da RFB, sem traços ou pontos.

V. Pedido de retificação RETGPS e REDARF

Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS (RETGPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF) deverão ser acompanhados dos respectivos formulários de pedido de retificação e dos documentos comprobatórios que embasem os pedidos.



Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e, em caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, os documentos que comprovem a assinatura do anuente.

VI. Pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ

Os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ deverão ser acompanhados do DBE ou do Protocolo de Transmissão e dos documentos comprobatórios elencados no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Quando houver impossibilidade de geração do DBE devido a impedimento no Coletor Nacional, esse deverá ser substituído por requerimento fundamentado e tela de erro, além dos documentos comprobatórios.

Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, para preenchimento do "Tipo de Documento" o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE" e, no campo "TÍTULO", informar o Número de Controle que consta no quadro 02 do DBE ou do Protocolo de Transmissão, sem traços ou pontos.

No mais, foi revogada a Portaria Cogeia nº 3/2021, que dispunha sobre o assunto.

(Portaria Conjunta COCAD/COGEA/CORAT nº 1/2021 - DOU de 02.08.2021)

Fonte:

<https://www.google.com/search?q=Portaria+Conjunta+COCAD%2FCOGEA%2FCORAT+n%C2%BA+1%2F2021&oq=Portaria+Conjunta+COCAD%2FCOGEA%2FCORAT+n%C2%BA+1%2F2021&aqs=chrome..69i57.451j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

Empregada doméstica contratada aos 12 anos pode obter penhora de salário do ex-patrão.

A 3ª Turma determinou expedição de ofício para saber se ele é empregado de consórcio na Bahia.

02/08/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de uma empregada doméstica de Araçuaí (MG) para que seja expedido ofício ao Consórcio Mobilidade Bahia, de Salvador (BA), para saber se seu ex-patrão é empregado do empreendimento. Se a resposta for positiva, parte de seu salário será penhorado para pagar os créditos e a indenização devidos à empregada. De acordo com os ministros, as verbas trabalhistas têm natureza alimentícia, o que afasta a impenhorabilidade salarial.

Trabalho doméstico infantil

Na ação, a trabalhadora, atualmente com 23 anos, disse que, aos 12 anos, fora levada por um casal para trabalhar como doméstica em sua residência e na lavanderia da patroa em Santana do Ipanema (AL). Ela



permaneceu lá de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e obteve, na Justiça, o reconhecimento do vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave cometida do empregador, em razão da exploração do trabalho de menor de idade.

Na decisão, o juízo da Vara do Trabalho Araçuaí determinou, ainda, o pagamento de R\$ 10 mil a título de indenização por danos morais. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e se tornou definitiva.

Execução

Com a condenação não foi paga espontaneamente, o juízo buscou, sem êxito, utilizar os meios disponíveis para executar a dívida, de cerca de R\$ 40 mil. Os representantes da empregada doméstica indicaram que o devedor seria empregado do Consórcio Mobilidade Bahia, responsável pela construção do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (BA). Eles pretendiam que o consórcio fosse intimado para confirmar a relação de emprego e, em caso de resposta positiva, que fossem penhorados 30% do salário para o pagamento dos créditos.

Tanto o juízo de primeiro grau quando o TRT indeferiram o pedido, com o entendimento de que o salário seria impenhorável. Para o Tribunal Regional, a possibilidade de penhora de salários para o pagamento de prestação alimentícia, prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), diz respeito apenas ao Direito de Família, e não ao Direito do Trabalho.

Penhora de salário

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Mauricio Godinho Delgado, destacou que cabe ao magistrado empreender todos os esforços para a efetivação e a instrumentalização da proteção jurisdicional, sob pena de ineficácia do comando contido na sentença. “Logo, devem ser determinadas as diligências requeridas pela parte com o intuito de localizar bens em nome do devedor, com vistas à satisfação do crédito”, afirmou.

Segundo o ministro, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, “como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado”, disse. Ele explicou, ainda, que a Orientação Jurisprudencial 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, que veda o bloqueio de valores de conta-salário para satisfação de crédito trabalhista, só incide sobre os atos praticados na vigência do CPC de 1973. “No caso, impõe-se a observância da nova legislação processual (do CPC de 2015)”, afirmou.

Direito constitucional

Para o ministro, nesse contexto, é viável a pretensão da empregada doméstica de penhora sobre rendimentos do devedor, desde que observado o limite de 50% previsto no artigo 529, parágrafo 3º, do CPC de 2015. O relator concluiu, ainda, que a decisão do TRT violou o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, que estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem, também, os salários.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



ANPD tira dúvidas sobre multas, que começam a valer sem regras de PMEs.

A partir de 1º de agosto entram em vigor os dispositivos legais que permitem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados aplicar multas e demais sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados que infringirem normas da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18).

Especialistas recomendam que as empresas se adequem para evitar problemas, mas a própria ANPD tenta evitar um pânico com multas.

“Não esperem a ANPD bater na sua porta com um caderno de multas”, afirmou o presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves, ao participar de debate promovido pela Brasscom na quinta, 29/7.

“Nossa ideia sempre é consultar as empresas ao recebermos qualquer notificação, buscarmos todas as informações, conversarmos, para, a partir daí, começarmos uma atuação”, disse.

Para reforçar esse posicionamento, a ANPD publicou um tira dúvidas em seu portal na internet.

“Prevê-se que a atuação da ANPD se dê conforme uma abordagem responsiva, ou seja, de maneira gradual, baseada no comportamento do regulado e alicerçada em um plano de monitoramento do setor que permita a priorização de temas segundo seu risco, gravidade, atualidade e relevância”, diz a Autoridade.

“Assim, a proposta de regulamento prevê etapas de monitoramento, orientação, prevenção e repressão de infrações, levando em consideração as informações recebidas a partir de reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes para estabelecer prioridades a serem incluídas na agenda de fiscalização.”

A LGPD começou a valer em agosto de 2020, a ANPD foi criada no final do mesmo ano e agora começam a valer os artigos relacionados às sanções. E vale lembrar que as sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou para delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data.

A ANPD prometeu que chegaria ao 1º de agosto com outras regras divulgadas, sendo uma das mais esperadas o tratamento específico para pequenas e médias empresas, startups e pequenos empreendedores. Também ainda está tramitando uma proposta do próprio regulamento de fiscalização e sanções.

Como regra geral, porém, praticamente todos os negócios precisam se adaptar. “Quase toda organização lida com dados pessoais, nem que sejam os dados dos empregados, e as atuais práticas precisam passar por uma avaliação.

Se questionadas, as empresas precisam ter condições de provar que possuem um programa de conformidade adequado às suas atividades, baseado em políticas e regras de boas práticas”, aponta o especialista em LGPD do escritório Peixoto & Cury Advogados, Renato Valença.

Afinal, ainda que a ANPD venha repetindo que não será criada uma indústria de multas, as sanções previstas na LGPD podem ser salgadas. “As multas podem chegar a R\$50 milhões, dependendo da gravidade do ocorrido.



As empresas já deveriam estar adequadas, uma vez que em caso de vazamento de dados de usuários, podem responder pelos danos que causarem", ressalta a advogada Flávia Bortolini, especialista em Direito Digital e proteção de dados e associada do Damiani Sociedade de Advogados.

O tira dúvidas da ANPD é o seguinte:

1) Quando as sanções previstas na LGPD entram em vigor?

Os artigos 52, 53 e 54 da LGPD, referentes às sanções administrativas, têm sua entrada em vigor em 1º de agosto de 2021.

2) Quais sanções podem ser aplicadas pela ANPD?

A LGPD previu um rol variado de sanções administrativas, de natureza admoestativa, pecuniária e restritiva de atividades. Conforme o art. 52 da LGPD, a ANPD pode aplicar as seguintes sanções administrativas:

- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

- multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

- multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

- publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

- bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

- eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

3) Outros órgãos públicos podem aplicar essas sanções?

Conforme dispõe o caput do artigo 52 da LGPD, as sanções administrativas previstas pela LGPD são passíveis de aplicação somente pela ANPD. Além disso, a Lei estabelece que as competências da ANPD prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Vale lembrar, entretanto, que, nos termos da Lei, a aplicação das sanções previstas na LGPD não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e em legislação específica.

Assim, eventual atuação de outros órgãos públicos, como agências reguladoras ou órgãos de defesa do consumidor, deve se dar segundo as suas próprias competências, ao abrigo de suas legislações específicas.

4) Como a Autoridade vem se estruturando para aplicar sanções?

A LGPD determina que a ANPD deverá editar regulamento próprio sobre sanções administrativas, que deverá ser objeto de consulta pública, contendo as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

As metodologias para as sanções pecuniárias devem ser previamente publicadas e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos na LGPD.

Nos termos da Lei, a aplicação de sanções requer, ainda, criteriosa apreciação e ponderação de diversas circunstâncias, dentre as quais a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, a condição econômica do infrator, o grau do dano, a cooperação do infrator, a adoção de política de boas práticas e governança e a pronta adoção de medidas corretivas.

Tendo em vista tais parâmetros, e em conformidade com sua Agenda Regulatória, a ANPD encontra-se em fase de conclusão da elaboração do Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas, que passou por Consulta Pública entre 28 de maio e 28 de junho de 2021.

A minuta de resolução, ainda sujeita a ajustes em razão das contribuições recebidas, pode ser consultada em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-consulta-publica-sobre-norma-de-fiscalizacao/2021.05.29___Minuta_de_Resolucao_de_fiscalizacao_para_consultapublica.pdf

Além do Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas, a ANPD ainda submeterá à consulta pública norma específica para tratar das sanções e dosimetria.

5) Há um cronograma para a aprovação do regulamento e a efetiva aplicação de penalidades?

A minuta de Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas encontra-se em fase final de análise e deve, nas próximas semanas, ser remetida ao Conselho Diretor da ANPD para deliberação. Em paralelo, encontram-se também em estudo as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

A aplicação de penalidades, por sua vez, deve ser precedida de procedimento administrativo que possibilite a oportunidade de ampla defesa e de recursos administrativos, em consonância com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a legislação especial e os demais regulamentos pertinentes da ANPD.

6) Qual abordagem terá a ANPD quanto a eventuais infrações cometidas?

Segundo a proposta de regulamento submetida à Consulta Pública, ainda sujeita a alterações em razão das contribuições recebidas, prevê-se que a atuação da ANPD se dê conforme uma abordagem responsiva, ou seja, de maneira gradual, baseada no comportamento do regulado e alicerçada em um plano de monitoramento do setor que permita a priorização de temas segundo seu risco, gravidade, atualidade e relevância.



Assim, a proposta de regulamento prevê etapas de monitoramento, orientação, prevenção e repressão de infrações, levando em consideração as informações recebidas a partir de reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes para estabelecer prioridades a serem incluídas na agenda de fiscalização.

7) A ANPD pretende se articular com outros órgãos públicos para fins de fiscalização?

A LGPD prevê que a ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação da Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Assim, a ANPD já possui acordos de cooperação técnica firmados com a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que permitem o desenvolvimento de atividades conjuntas em temas que gerem repercussões nas áreas de atuação dos órgãos envolvidos.

Já há, inclusive, casos concretos sob análise da Autoridade que envolvem a atuação cooperativa com esses órgãos e com o Ministério Público.

A ANPD espera continuar ampliando as relações de parceria com outros órgãos públicos, com vistas a imprimir maior efetividade à sua atuação, em defesa dos direitos dos titulares de dados.

8) Como serão penalizados os órgãos públicos?

Os órgãos e as entidades públicas poderão ser punidos com todas as sanções administrativas previstas na LGPD, salvo as sanções pecuniárias.

Ademais, a LGPD prevê a possibilidade de responsabilização de agentes públicos, nos termos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

9) A ANPD pode aplicar sanções relativas a fatos ocorridos antes de 1º de agosto de 2021?

As sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou para delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data.

10) A ANPD pode aplicar sanções relativas a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021, mas antes da entrada em vigor do Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas?

De modo a conferir segurança jurídica aos administrados, a ANPD iniciará sua atuação sancionadora após a aprovação do Regulamento de Fiscalização e de Aplicação de Sanções Administrativas, que estabelece as etapas do processo administrativo sancionador e os direitos dos administrados.

A atuação da Autoridade pode se dar com relação a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou para delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data.

11) Haverá algum canal para comunicar à ANPD eventuais infrações relacionadas com a LGPD?

Já existe um canal apropriado para comunicação de infrações relacionadas ao descumprimento da LGPD.

As instruções completas podem ser consultadas por meio do link: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/reclamacao-do-titular-contr-controlador-de-dados.

12) Em quais situações a ANPD pode aplicar essas sanções? Somente se houver vazamento de dados pessoais? Ou há outras possibilidades?

O descumprimento das obrigações previstas na LGPD é passível de sanção pela ANPD. Existem obrigações para além daquelas relacionadas ao vazamento de dados pessoais.

13) Como serão calculadas as multas?

O cálculo das multas considerará os parâmetros estabelecidos pela LGPD (art. 52). A metodologia para o cálculo ainda será submetida à consulta pública.

14) A ANPD já tem equipe formada para monitorar o cumprimento da LGPD, receber denúncias e aplicar as sanções?

De acordo com o Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, a Coordenação-Geral de Fiscalização é a unidade responsável por essa atividade.

Os cargos previstos para realização dessa atividade pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, encontram-se devidamente preenchidos.

15) Os processos administrativos da ANPD podem ser consultados publicamente? Onde?

O acesso aos processos administrativos em andamento na ANPD segue as regras da Lei de Acesso à Informação e os pedidos de acesso podem ser apresentados por meio da plataforma Fala.BR.

* Com informações da ANPD, Brasscom e Original123

<https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Legislacao/ANPD-tira-duvidas-sobre-multas%2C-que-comecam-a-valer-sem-regras-de-PMes-57693.html?UserActiveTemplate=mobile>

CFOP: Código Fiscal de substituição tributária será extinto a partir de 2022.

A partir de 1º de janeiro de 2022, o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP de substituição tributária será extinto. A novidade consta no Ajuste Sinief nº 16/2020.
29/07/2021 17:45:0111,8 mil acessos

A partir de 1º de janeiro de 2022, o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP de substituição tributária será extinto. A novidade consta no Ajuste Sinief nº 16/2020.

Importante ressaltar que vários Estados estão desembarcando do regime de substituição tributária, regime em que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e



Prestação de Serviços – ICMS sob as operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte que não àquele responsável pela venda do produto.

O Estado de São Paulo, por exemplo, retirou o vinho do ICMS-ST a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF determinou que o contribuinte tem direito a devolução do ICMS se o valor devido no momento da venda for menor do que o previamente recolhido antecipadamente através da substituição tributária. Esse é o principal motivo que está levando os Estados a abandonarem o regime.

Fonte: Site Contábil

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspendos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspendo temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspendo temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspendo temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspendo temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
AGOSTO/2021							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
11	quarta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
13	sexta	Benefícios Fiscais em SP e suas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
13	sexta	GIA EFD - PORTARIA CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
16 e 17	segunda e terça	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 ---- Perfil do Contador / Auditor Contábil 4	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio de Loureiro Gil



18	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
23	segunda	Sero-Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb **	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adilson Torres
23 e 24	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27	Sexta	O profissional contábil e sua contribuição para os controles de processos ambientais	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Marques Dias

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.